

CATÓLICA LAW REVIEW

VOLUME VII \ n.º 3 \ novembro 2023

DOCTRINA

Marc Engelhart

University of Freiburg

João Pedro Barione Ayrosa

Mestrando em Direito pela Humboldt-Universität zu Berlin (Alemanha). Advogado

Vítor Gabriel Carvalho

Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (Brasil).
Bolsista CAPES/PROEX

Roberta de Paolis

Post-Doc Fellow in Criminal Law at Sant'Anna's School of Advanced Studies,
Pisa, Italy

Sofia Cabrita

Doutoranda em Direito e Assistente convidada. Universidade Católica Portuguesa,
Faculdade de Direito, Centro de Estudos e Investigação em Direito

COMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Manuel Monteiro Guedes Valente

Doutor em Direito pela Universidade Católica Portuguesa

RECENSÃO

Germano Marques da Silva

Professor Catedrático Jubilado da Universidade Católica Portuguesa

Cortar o mal pela raiz? – A responsabilidade criminal dos titulares das responsabilidades parentais pela prática de crimes por parte de crianças e jovens a seu cargo

The criminal liability of parental responsibilities holders for the crimes committed by children and young adults in their charge

Sofia Cabrita

Doutoranda em Direito e Assistente convidada. Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito, Centro de Estudos e Investigação em Direito

SUMÁRIO

1. A família – principal fator influenciador da delinquência juvenil?
 2. Das leis de responsabilização penal – será a punição dos progenitores um veículo eficaz na redução da delinquência juvenil?
 3. Solução já existente? – a articulação com o sistema de promoção e proteção e a participação dos pais nos processos
 4. A responsabilidade civil dos pais – extensão do regime do artigo 491.º do CC?
 5. Conclusão
- Bibliografia

Abreviaturas: CPP – Código de Processo Penal; CRP – Constituição da República Portuguesa; CC – Código Civil; CP – Código Penal; LTE – Lei Tutelar Educativa; LPCJP – Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.

1. A família – principal fator influenciador da delinquência juvenil?

A possível responsabilização dos titulares das responsabilidades parentais pelos factos praticados pelos seus dependentes tem implícita a ideia de uma marcada influência do seio familiar no desenvolvimento da criança e do jovem. Antes de mais, será relevante esclarecer que, quando se fala na responsabilização dos pais pelos factos praticados pelos filhos, poderão estar em causa três tipos de leis: por um lado, as leis de responsabilidade civil, que exigem aos pais o pagamento de uma indemnização pelos danos causados pelos filhos; por outro lado, as leis de responsabilidade penal, no caso de um dos pais ter contribuído para a situação de delinquência e, por fim, as leis que permitem a aplicação de medidas de proteção aos pais cujos filhos pratiquem factos qualificados como crimes, nomeadamente relacionadas com a frequência de programas de aconselhamento, com o pagamento das custas do processo ou dos centros de detenção onde estes são colocados ou ainda que exigem a participação dos pais no processo (BRANK e WEISZ 2004, pp. 465-466; HARVELL *et alli* 2004, p. 5; BRANK *et alli* 2005, p. 4; BRANK e GREENE 2011, pp. 510-511; GEIS 2012, p. 1).

Todas as referidas leis assentam no pressuposto de a família ser considerada um dos fatores de maior influência no desenvolvimento do jovem e, por conseguinte, na prática de factos antissociais, que podem ser abandonados com o crescimento ou podem originar a incursão numa carreira criminosa. A família de um jovem é importante porque influi na formação da consciência do jovem e afeta a sua disciplina (SCAROLA 1997, p. 1036), mas não é o único fator a ter em conta no estudo da delinquência juvenil, devendo atender-se a outros fatores que potenciam a mesma (SCAROLA 1997, p. 1038). Na verdade, vários estudos apontam para o facto de o comportamento ofensivo ocorrer também por referência à natureza negativa das experiências familiares dos jovens sob análise, sendo a relação entre os pais e os filhos um mecanismo que influencia a tendência para comportamentos antissociais, bem como a falta de interesse e supervisão eficaz quanto ao tipo de atividades desenvolvidas pelos jovens e relativamente à sua escolaridade (VINCENT 1977, p. 540). Contudo, tem-se entendido que a influência familiar pode estar relacionada com a prática de alguns tipos de crime, mas não com todos (WELLS e RANKIN 1988, p. 263). Nos sistemas jurídicos em que esta responsabilidade é admitida, a gravidade do tipo legal praticado tem influenciado na atribuição de responsabilidade aos pais, o que é, desde já, criticável (WHITE *et alli* 2007, p. 48; GEIS 2012, p. 2). Isto porque, na verdade, a gravidade do mesmo pode não estar relacionada com a possível influência do sistema familiar na prática do crime. Muito embora exista uma maior tendência para responsabilizar os pais quando esteja em causa a prática

Cortar o mal pela raiz? – A responsabilidade criminal dos titulares das responsabilidades parentais pela prática de crimes por parte de crianças e jovens a seu cargo \ **Sofia Cabrita**

de crimes mais graves, constata-se que outros fatores – de que é exemplo a influência do grupo de pares – podem influenciar mais na determinação da prática do crime.

Do ponto de vista de uma análise social, existe uma tendência para os infratores juvenis serem oriundos de famílias numerosas e desagregadas (SHULMAN 1949, pp. 22-23), com condições habitacionais precárias, em que se verifica uma escolaridade baixa e a entrada precoce no mercado de trabalho (SHULMAN 1949, p. 22). Dos vários estudos realizados resulta que são diversos os jovens infratores que revelaram vários tipos de abuso, negligência e maus-tratos (ARTHUR 2005, pp. 9-10). A maior parte destas famílias foi também alvo de alguma ajuda do ponto de vista assistencial, considerando as dificuldades financeiras em que viviam, o que é revelador da classe social baixa em que a maioria dos jovens delinquentes se enquadra (ARTHUR 2005, p. 11). Mais se acrescenta que o facto de habitarem em ambientes desfavorecidos pode originar crenças de que a sobrevivência económica depende da prática de factos antissociais. Deste modo, as características do jovem – ser temperamentalmente difícil, hiperativo, impulsivo, ou possuir um curto período de atenção – juntamente com os recursos limitados dos pais para lidar com o jovem, são os principais precursores da delinquência relacionada com a situação familiar (GEIS 2012, p. 318). Para além disso, a influência do grupo de pares sobre os delinquentes juvenis pode agravar a situação, fazendo perpetuar a prática de atos violentos por parte destes jovens.

Neste contexto, parece-nos que se revela da maior importância um envolvimento do ambiente familiar e a sua avaliação num contexto jurídico-criminal de um jovem, uma vez que o mesmo pode ser explicativo – mas também originar a mudança – em relação ao facto praticado. Assim, na lógica da Diretiva (UE) 800/2016, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016 (“Diretiva 800/2016”), os órgãos de polícia criminal deverão juntar à denúncia a informação relativa à situação familiar, bem como o local de residência e informações relativas a quem exerce as responsabilidades parentais ou é detentor da guarda relativamente à criança, sendo ainda relevante referir a situação económica desta família. Na situação educativa e profissional, devem ser referidos os elementos relativos ao grau de escolaridade do jovem, bem como o seu aproveitamento escolar e se o mesmo se encontra a exercer alguma atividade profissional. Por último, na situação social, deverão ser enunciadas as relações familiares e sociais, como comportamentos de risco e o ambiente em que este jovem se desenvolve (Sousa 2019, p. 29).

No processo tutelar educativo – aplicável aos jovens entre os 12 e os 16 anos –, esta recolha de informação é relevante porque, primeiramente, nos termos do artigo 73.º, n.º 2 da Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99, de 14 de

setembro, de ora em diante “LTE”), a denúncia ou a transmissão da denúncia feita por órgão de polícia criminal deve ser, sempre que possível, acompanhada de informação relativamente à situação familiar, educativa e social e, caso a mesma não seja logo apresentada, deve ser apresentada no prazo de 8 dias. Para além disso, poderá vir a fundamentar o arquivamento liminar do inquérito, nos casos do artigo 78.º, n.º 1 da LTE, e poderá ainda ser relevante para a aplicação da medida cautelar, conforme consta do artigo 58.º da LTE, permitindo apurar a necessidade de educação para o direito e constituindo um elemento informativo para a correta condução do inquérito, concretizando os seus objetivos. Nos termos do artigo 7.º da Diretiva 800/2016, a avaliação é um direito do jovem e deve ser feita, consoante o caso, com a participação do titular da responsabilidade parental. O artigo 71.º da LTE prevê a realização de um relatório social, onde deve constar informação relativa à personalidade do menor e à sua inserção socioeconómica, educativa e familiar. O mesmo é ordenado pela autoridade judiciária e solicitado aos serviços de reinserção social, sendo obrigatório apenas nos casos em que se pretende aplicar a medida de internamento em regime aberto ou semiaberto, nos termos do n.º 5 do referido artigo. No âmbito do regime de promoção e proteção, o artigo 108.º da LPCJP prevê a possibilidade, se o juiz entender necessário, de utilizar a informação ou o relatório social sobre a situação da criança ou do jovem e do seu agregado familiar como meio de prova.

No que toca aos jovens com idades compreendidas entre os 16 e os 21 anos, sujeitos às normas comuns do processo penal, a inserção, *de iure condendo*, de uma norma semelhante ao artigo 73.º, n.º 2 da LTE permitirá uma visão mais completa do jovem arguido no processo em causa e o conhecimento integral do seu contexto sociofamiliar.

2. Das leis de responsabilização penal – será a punição dos progenitores um veículo eficaz na redução da delinquência juvenil?

A questão da responsabilização e eventual punição dos titulares das responsabilidades parentais pelos crimes cometidos pelos jovens a seu cargo é uma das questões que tem sido debatida pela doutrina internacional nos últimos anos.

No século XX, a responsabilização penal era defendida por vários autores, que consideravam que qualquer crime praticado por jovens era fruto da negligência dos seus progenitores. Vários estudos observaram que algumas práticas parentais constituíam fortes indicadores de atividades ilegais por parte dos

Cortar o mal pela raiz? – A responsabilidade criminal dos titulares das responsabilidades parentais pela prática de crimes por parte de crianças e jovens a seu cargo \ Sofia Cabrita

jovens – nomeadamente a existência de antecedentes criminais ou a prática de atos violentos pelos progenitores (WHITE *et alli* 2007, p. 44). A responsabilização penal dos pais era vista como uma solução rápida e eficaz no tratamento da delinquência juvenil (KENNY e KENNY 1961, p. 804), mas apenas quando a imaturidade do jovem revelasse que o mesmo era completamente controlado pelos seus progenitores (KENNY e KENNY 1961, p. 808). A abordagem relativa ao tratamento da responsabilidade parental passou por três fases: numa primeira, eram aplicadas medidas punitivas e terapêuticas apenas aos jovens infratores; posteriormente, psicólogos e educadores, com base no conceito *freudiano* de plasticidade da criança, focaram-se em aplicar medidas corretivas e preventivas apenas aos pais dos infratores; mais recentemente, o foco passou a estar tanto nos pais como nos jovens infratores (KENNY e KENNY 1961, p. 804). A atenção renovada à responsabilidade parental que se verificou nos anos 90 surgiu também por força do aumento das detenções juvenis por crimes violentos (HARVELL *et alli* 2004, p. 5).

Parece-nos que a questão que se coloca é se a referida punição poderá ser eficaz na diminuição da criminalidade juvenil ou se deverão ser prosseguidas políticas que reforcem o papel da família na prevenção da delinquência e melhorem as competências parentais como estratégias de prevenção de comportamentos delituosos. Atualmente, existem alguns sistemas jurídicos onde a punição se encontra consagrada, sendo que abordaremos a questão do ponto de vista do sistema português adiante.

Nos EUA, os estatutos de responsabilidade parental impõem alguma forma de responsabilidade legal – civil ou criminal – aos pais pelos factos cometidos pelos seus filhos. A premissa explícita destas leis é que a maioria das infrações cometidas pelos jovens é atribuível ao facto de os pais não exercerem um controlo apropriado sobre os seus filhos (HARRIS 2008, p. 7). À exceção das leis de responsabilidade civil dos pais, estes estatutos no seu conjunto não libertam o jovem das suas próprias responsabilidades e punições, mas fazem dos pais uma parte adicional (BRANK e WEISZ 2004, p. 466). No que toca às leis de responsabilidade penal dos titulares das responsabilidades parentais pelos factos praticados pelos seus filhos, foram primeiramente consagradas nos EUA com uma lei no estado do Colorado em 1903, seguida por outros estados, com base num aparente aumento da criminalidade juvenil e na inadequação das respostas do sistema dadas à mesma (VINCENT 1977, p. 533). Primeiramente, situações em que um pai encorajava, causava ou contribuía para a situação de delinquência do filho seriam consideradas infrações, punidas com pena de multa ou pena de prisão. Deste modo, punir os pais seria como punir a criança, uma vez que a pena – seja de prisão, seja de multa – afeta toda a família e, por consequência, o jovem (VINCENT 1977, p. 533). Posteriormente, omissões

causadas por negligência dos pais começaram também a ser punidas (KENNY e KENNY 1961, p. 805). Atualmente, um pai pode ser responsabilizado pelos atos do filho se (i) a criança cometeu o facto sob as instruções do progenitor, ou (ii) o progenitor sabia que a criança iria cometer o crime, poderia ter impedido a mesma mas falhou ao fazê-lo, ou (iii) a criança já demonstrava comportamentos antissociais antes da prática do facto qualificado como crime e o progenitor não fez qualquer esforço para os corrigir ou prevenir ou (iv) o progenitor contribuiu para a delinquência do seu filho através das suas próprias ações ou omissões (KENNY e KENNY 1961, pp. 804-805; DIFONZO 2011, pp. 51-52).

Na doutrina americana, tem-se defendido que a condenação de um progenitor ao abrigo de uma lei de responsabilidade parental baseada no comportamento de uma criança menor aproxima-se de uma doutrina que responsabiliza os empregadores pela conduta delituosa dos seus empregados que atuam no âmbito do seu dever de vigilância. Este cenário e o da responsabilidade parental envolvem a ausência completa de *mens rea* e *actus reus* por parte do indivíduo que a lei considera responsável pela violação. Essencial para ambos é o estatuto do infrator, seja ele empregador ou progenitor. O mecanismo desencadeador dessas responsabilidades consiste no comportamento ilegal de alguém pelo qual a lei responsabilizou o infrator. Contudo, estudos têm revelado que estas leis de responsabilidade parental raramente são aplicadas (HARRIS 2008, p. 10).

Em Inglaterra, o debate sobre a possível corresponsabilização dos pais pelos factos cometidos pelos seus filhos tem-se vindo a desenvolver há já vários anos. Em 2003, o *Anti-Social Behaviour Act* sublinhou a intenção do governo de punir os pais dos jovens delinquentes persistentes. Já no século XIX, esta responsabilidade estava prevista no *Youthful Offenders Act 1854*, que criou escolas reformatórias onde os jovens delinquentes deveriam ser colocados, de forma a serem reeducados, devendo correr os custos das mesmas a expensas dos seus progenitores, sendo estes condenados a pagar os mesmos como forma de impor a sua responsabilidade. O *Children and Young Persons Act 1933* foi o primeiro diploma a habilitar os tribunais a exigir aos pais o pagamento da multa, caso esta medida fosse aplicada ao jovem delincente. Já no *Criminal Justice Act 1982* permitia-se impor sanções financeiras aos pais caso os filhos tivessem cometido factos qualificados como crimes. Em 1990, num *white paper*, o Governo britânico manifestou a sua intenção de criar medidas para responsabilizar os pais pelos atos criminosos dos seus filhos, tipificando o facto de os pais «não terem impedido os seus filhos de cometerem crimes». No entanto, esta proposta foi fortemente criticada pela Associação de Magistrados e posteriormente abandonada. Argumentou-se que esses recursos de punição poderiam ser melhor canalizados para ajudar as famílias desestruturadas, nomeadamente através do apoio na educação e no trabalho social. Contudo, em 1991, o

Cortar o mal pela raiz? – A responsabilidade criminal dos titulares das responsabilidades parentais pela prática de crimes por parte de crianças e jovens a seu cargo \ Sofia Cabrita

Criminal Justice Act 1991, no seu artigo 58.º, estabeleceu a responsabilidade direta dos pais pelos factos praticados pelos filhos, devendo estes acompanhar os filhos arguidos em processos penais e pagar uma multa caso estes fossem condenados. O mesmo diploma criava também uma *bind over*, que tinha como objetivo obrigar os pais a controlar os seus filhos de forma a evitar a prática de novos crimes, sob pena de pagamento de nova pena de multa. O *Crime and Disorder Act 1998* introduziu a *parenting order*, que permite ao tribunal (i) exigir aos pais de todos os jovens delinquentes que frequentem programas parentais e, se necessário, controlar o comportamento futuro dos mesmos ou (ii) controlar os seus filhos, nomeadamente garantindo que estes frequentam o estabelecimento escolar ou evitando que se relacionem com determinados agentes. Estes programas tocavam em diversas matérias relacionadas com a aquisição de competências de comunicação e negociação, devendo um dos progenitores assistir às sessões de aconselhamento, uma vez por semana, durante um máximo de doze horas semanais. O incumprimento da ordem, que visa evitar a prática de novos factos qualificados como crimes pelo jovem, pode originar o pagamento de uma multa por parte dos pais. O *Anti-Social Behaviour Act 2003* manteve as *parenting orders*, aumentando os seus pressupostos, podendo estas ser solicitadas pelas *Youth Offending Teams* bem como pelas autoridades educativas locais (ARTHUR 2005, pp.6-10).

Também na Austrália e no Canadá surgiram leis de responsabilização dos titulares das responsabilidades parentais pelos atos típicos dos seus filhos, segundo a ideia de que os primeiros são responsáveis por controlar os segundos, bem como por proporcionar aos mesmos uma orientação educacional, social e moral (WHITE *et alli* 2007, p. 43).

Em Portugal, para se admitir a possível responsabilidade penal dos titulares das responsabilidades parentais pelos factos cometidos pelos filhos, dever-se-á ter em conta os pressupostos jurídico-criminais do sistema jurídico português. Contudo, dever-se-á distinguir entre dois grupos etários, tendo em conta a diferença de tratamento que é dado aos mesmos do ponto de vista jurídico-criminal – nomeadamente, os jovens com menos de 16 anos e os jovens entre os 16 e os 21 anos.

Atualmente, relativamente aos menores de 16 anos, inimputáveis nos termos do artigo 19.º do Código Penal (DL n.º 48/95, de 15 de março, de ora em diante “CP”), não existe a possibilidade de se responsabilizar penalmente os progenitores pelos factos praticados pelos seus filhos, a não ser nos termos gerais previstos no CP. O grupo de trabalho para alteração da LTE, em 2013, considerou que se devia responsabilizar os pais quando estes não cumprissem com o seu papel principal, nomeadamente quando os filhos enveredassem pelas margens da delinquência (Grupo de Trabalho de Alteração à LTE 2013,

p. 29). Essa corresponsabilização estaria prevista no artigo 46.º da nova redação da lei, sendo pressuposto da sua aplicação o facto de o destinatário da medida – necessariamente um dos pais do jovem (ou ambos) – ter-se demitido das suas funções educativas, de forma dolosa ou gravemente negligente, provando-se que tal demissão foi determinante para a prática, pelo jovem, do facto qualificado como crime (Grupo de Trabalho de Alteração à LTE 2013, p. 67). Propunha-se que, nesta matéria, vigorasse também o princípio da tipicidade, prevendo-se, como medidas de corresponsabilização parental, a obrigação de submissão a tratamento de abuso de álcool ou de estupefacientes, a obrigação de participação em ação formativa para a promoção de competências parentais, a obrigação de supervisão rigorosa e adequada do jovem, no melhor exercício das competências parentais, e a compensação económica do ofendido. A aplicação das medidas em causa obedeceria aos princípios da proporcionalidade e adequação (Grupo de Trabalho de Alteração à LTE 2013, p. 68). Contudo, esta solução acabou por não ficar consagrada na nova versão da LTE.

Atualmente, quando um dos progenitores incentivar um menor de 16 anos a praticar um crime, poderá vir a ser responsabilizado ao abrigo do artigo 26.º do CP, desde logo como autor mediato. Nesta figura da comparticipação, segundo a teoria do domínio de facto, exige-se que todo o acontecimento seja obra do “homem de trás” – neste caso o progenitor –, sendo o “homem-da-frente” – o menor – um verdadeiro instrumento. Todos os pressupostos de punibilidade têm de concorrer na pessoa do progenitor, uma vez que o “homem-da-frente” – o menor – não é plenamente responsável porque atua em estado de inimputabilidade em virtude da idade (FIGUEIREDO DIAS 2019, I: p. 914).

Relativamente aos jovens adultos entre os 16 e os 21 anos, considerados imputáveis nos termos do CP português, atualmente, a responsabilidade penal dos pais apenas opera através do artigo 26.º do CP – ou seja, numa situação de comparticipação. Sendo o jovem plenamente imputável para efeitos jurídico-penais, nos termos do artigo 19.º do CP, poderemos estar perante uma situação de autoria mediata, instigação ou, eventualmente, cumplicidade.

Na autoria mediata, o agente – neste caso, um dos progenitores – domina o facto e a realização típica, mesmo sem nela fisicamente participar, uma vez que domina o executante – neste caso, o filho – através de coação, de erro ou de um aparelho organizado de poder. Nesta situação, o progenitor possui o domínio da vontade do seu filho, tal como consta do artigo 26.º do CP.

O progenitor poderá ser considerado instigador caso determine, dolosamente, o seu filho à prática do facto qualificado como crime, desde que haja execução ou começo da execução, nos termos do artigo 26.º, parte final, do CP. Segundo Figueiredo Dias, o instigador «não é apenas aquele que incentiva, aconselha, meramente sugere ou reforça o propósito de outrem de cometer

Cortar o mal pela raiz? – A responsabilidade criminal dos titulares das responsabilidades parentais pela prática de crimes por parte de crianças e jovens a seu cargo \ Sofia Cabrita

um ilícito típico», mas sim «quem produz ou cria de forma cabal no executor a decisão de atentar contra um certo bem jurídico-penal através da comissão de um concreto ilícito típico; se necessário inculcando a ideia, revelando-lhe a possibilidade, as vantagens, o interesse ou aproveitando a sua disponibilidade e acompanhando de perto e ao pormenor a tomada de decisão definitiva do executor» (FIGUEIREDO DIAS 2019, I: pp. 931-932). Deste modo, é necessária a existência de *duplo dolo*: o dolo do instigador, por um lado, que deve referir-se à determinação do instigado e, por outro lado, dolo quanto ao facto cometido pelo instigado – o dolo tem de se dirigir àquele mesmo facto que o instigado praticar, possuindo por isso o instigador, «para além do domínio do facto, o domínio da decisão» (FIGUEIREDO DIAS 2019, I: pp. 932-933).

Por outro lado, nos termos do artigo 27.º do CP, o progenitor pode surgir como cúmplice do jovem adulto, não sendo autor, uma vez que não pratica a ação típica, mas a lei procura estender ou alargar a punibilidade através desta forma de participação. O cúmplice colabora com o autor na prática de um facto típico e ilícito, e este auxílio pode ser material ou moral. O campo de eleição quanto ao momento temporal da cumplicidade é a fase de preparação do facto principal – é nesta fase, na maioria dos casos, que o cúmplice presta auxílio material ou moral ao facto do autor, sendo que este auxílio apenas é possível e punível até à consumação do ilícito típico principal. O dolo do progenitor, neste caso, tem também uma dupla referência: tem de referir-se, por um lado, à prestação de auxílio e, por outro, tem de referir-se à própria ação dolosa do autor. Relativamente ainda a esta questão, o progenitor deve conhecer a dimensão essencial do ilícito típico a praticar pelo filho, mas pode desconhecer, ou não conhecer exatamente, as circunstâncias concretas em que o mesmo se vai desenvolver. A cumplicidade distingue-se da coautoria na medida em que, na primeira, «a prática do facto não tem de ficar na dependência do contributo do cúmplice», bastando que este favoreça aquele (FIGUEIREDO DIAS 2019, I: p. 973). Nos termos do n.º 2 do artigo 27.º, a pena do cúmplice é determinada em função da pena aplicável ao autor do facto, ainda que especialmente atenuada, nos termos do disposto nos artigos 72.º e 73.º do CP. Quanto à culpa, nos termos do artigo 29.º do CP, são decisivas as relações individuais de cada participante, embora todos os participantes devam responder pelo mesmo ilícito.

Do ponto de vista do direito a constituir, a responsabilidade penal dos pais pelos factos dos filhos – quer sejam menores quer sejam maiores de 16 anos – teria de combinar, por um lado, uma ação ou a omissão de um dever legalmente previsto e, por outro lado, a correspondente negligência, na qual se fundaria a culpa do agente, não bastando apenas a verificação da relação pai-filho.

Quanto à omissão do dever, eventualmente poder-se-ia defender a existência desta responsabilidade com base no artigo 36.º, n.º 4 da Constituição

da República Portuguesa (de ora em diante “CRP”) e dos artigos 122.º, 123.º, 1878.º, n.º 1, 1881.º, n.º 1 e 1885.º, n.º 1 do Código Civil (Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, de ora em diante “CC”), todos relativos ao dever de educação e manutenção dos filhos e à promoção do desenvolvimento físico e psíquico, intelectual e moral dos filhos menores, mas apenas quanto aos jovens que tenham praticado o facto até aos 18 anos, idade da maioridade civil, uma vez que a partir dessa idade cessa o dever em causa, nos termos do artigo 130.º do CC. A intervenção do Estado, nestas situações, poder-se-ia enquadrar no âmbito do dever de proteger a família, nomeadamente cooperar com os pais na educação dos filhos, conforme consta do artigo 67.º, n.º 1, alínea c) da CRP. De facto, no CC, nomeadamente nos seus artigos 1878.º e 1885.º, estabelece-se o princípio da responsabilização dos pais, uma vez que estes ocupam o papel principal na educação e formação dos filhos, com respeito pela sua autonomia. Deste modo, a admitir-se a responsabilidade penal dos pais, a mesma operaria por força do artigo 10.º do CP, nomeadamente do seu n.º 2, uma vez que os progenitores estariam adstritos a um dever jurídico de vigilância e educação dos seus filhos, que não teria sido exercido.

No que toca a esta responsabilidade por omissão de um dever, a mesma poderá revelar-se controversa. O que estaria em causa seria o desleixo do/a pai/mãe, que tem um especial dever de cuidado e que, pela sua conduta, «priva a criança do cuidado e/ou da afeição adequados à sua idade e situação pessoal», nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea b) da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, de ora em diante “LPCJP”), «sem que isso tenha, necessariamente, que subsumir-se na previsão típica de um crime» (ALFAIATE 2022, p. 15). Segundo Ana Rita Alfaiate, estaria em causa «uma obrigação geral que, contendo todas as obrigações que já hoje decorrem, no caso dos pais para com os filhos, dos seus deveres de respeito, auxílio e assistência, preencheria os espaços vazios» (ALFAIATE 2022, p. 15). A responsabilidade por omissão revela-se controversa porque uma ordem legislativa para agir é considerada muito mais intrusiva do que uma exigência para se abster de se envolver em condutas proscritas e essa intrusão será maior quando estejam em causa relações familiares. Ao mesmo tempo, o não cumprimento do dever é difícil de definir uma vez que a lei apenas descreve o dever e não os meios aceitáveis através dos quais este deve ser cumprido ou o que se considera um adequado cumprimento do dever de controlo dos pais para com os filhos (PARSLEY 1991, pp. 547-548; CAHN 1996, pp. 412-413; BRANK *et alli* 2005, pp. 16-17). Uma vez que o elemento de orientação é definido de forma tão ampla, o mau comportamento de praticamente qualquer criança pode ser atribuído a uma omissão por parte dos pais – os pais, nesse caso, são punidos pelos comportamentos incorretos da criança e não pelos seus próprios atos ou omissões

Cortar o mal pela raiz? – A responsabilidade criminal dos titulares das responsabilidades parentais pela prática de crimes por parte de crianças e jovens a seu cargo \ Sofia Cabrita

(HUMM 1991, p. 1146). Deste modo, a vagueza na descrição do comportamento punível poderia levar a uma certa arbitrariedade por parte dos procuradores na determinação do próprio comportamento punido, o que levanta sérias questões de constitucionalidade (LEVINE 1984, pp. 223-24; HUMM 1991, p. 1146; CAHN 1996, pp. 412-413; CHAPIN 1997, p. 639)¹. Não estando o comportamento típico explicitamente descrito, a vagueza do preceito legal poderia levar a que cada procurador preenchesse o conceito conforme lhe aprouvesse, não existindo diretrizes claras quanto a saber quando e como se considera o dever de vigilância cumprido. Na verdade, o âmbito alargado da relação entre pais e filhos dificultaria a possibilidade de o/a pai/mãe conseguir prever todos os potenciais comportamentos e as potenciais vítimas dos factos praticados pelos seus filhos (TOMASZEWSKI 2005, p. 577). Deste modo, a previsão da lei penal deveria estar suficientemente definida para dar a conhecer o comportamento proibido, o que se revela extremamente difícil (CAHN 1997, p. 414).

Para além do mais, parece-nos que este dever será mais acentuado quanto mais novo for o jovem, na medida em que, com o avançar da idade, o adolescente desenvolve relações importantes externas à sua família, que são muitas vezes independentes das influências dos pais (HUMM 1991, p. 1155). Isto é bastante visível no que toca às relações entre os jovens adultos e os seus pais. A obrigação dos pais para com a criança é proporcional aos riscos a serem razoavelmente percebidos, e termina quando a criança atinge maturidade suficiente para exercer cuidados razoáveis para a sua própria segurança (RICHARDSON 2000, pp. 56-57). Nos sistemas jurídicos que admitem a responsabilidade dos titulares das responsabilidades parentais, os pais de crianças mais novas são mais vezes responsabilizados do que os pais de crianças mais velhas (BRANK e GREENE 2011, p. 511; GEIS 2012, p. 2)². De facto, a ligação entre o comportamento parental e as ações de uma criança enfraquece com o avançar da idade da mesma. A relação atenuada entre o controlo dos pais e os comportamentos dos adolescentes mais velhos, combinada com o facto de os adolescentes mais velhos serem mais suscetíveis do que os mais novos de se envolverem em atos de delinquência, aparentemente faz com que as leis de responsabilidade parental pareçam relativamente ineficazes (BRANK e GREENE 2011,

1 Nos EUA, a título de exemplo, as ausências injustificadas por parte do jovem na escola e a violação de portarias que impunham recolher obrigatório são exemplos de leis de responsabilidade parental que foram consideradas constitucionais. Este tipo de comportamentos apenas é punido quando praticado por crianças.

2 No âmbito da responsabilidade civil extracontratual, em França fala-se nos “grandes adolescentes” e em Itália nos “grandes menores”, estado em causa jovens cuja idade se aproxima da maioridade e que, por essa razão, se admite como mais fácil a exoneração da responsabilidade dos pais pelos danos causados pelos mesmos. Na Holanda, estabelece-se diferentes níveis de responsabilidade segundo a idade do filho causador do dano. Para mais, ver Queirós 2012, pp.156-157.

p. 525; TOMASZEWSKI 2005, p. 575)³. Contudo, parece haver na jurisprudência portuguesa uma tendência de maior severidade para com os pais relativamente aos danos causados por adolescentes, do que relativamente aos provocados pelos filhos em idades mais baixas, e tal poderá estar relacionado com o facto de os danos causados pelos adolescentes resultarem de atividades perigosas e de, normalmente, o prejuízo causado ser de montante mais elevado, ou as consequências do ato serem mais gravosas (QUEIRÓS 2012, p. 285)⁴. Esta tendência contradiz o sentido da jurisprudência europeia, que tende a ser mais rigorosa para com os pais quando o dano é causado por crianças de tenra idade e a ser mais benevolente se o dano é provocado por jovens com idade mais próxima da maioridade, considerando a maior autonomia e liberdade dos mesmos, não sendo – nem devendo ser – o dever de vigilância exercido de forma constante e permanente⁵.

Quanto à questão da culpa, há que referir o princípio geral de que cada agente responde pelos seus próprios atos quando a sua atuação é culposa – deste modo, em regra, não se responde penalmente por facto praticado por outro, e a culpa é um elemento constitutivo do delito (QUEIRÓS 2012, p. 125). No sistema jurídico português, o princípio da intransmissibilidade das penas encontra-se consagrado constitucionalmente, no n.º 3 do artigo 30.º da CRP, e ainda no artigo 127.º do CP – neste sentido, a responsabilidade penal deve ser sempre pessoal, uma vez que «toda a censura penal tem como suporte axiológico-normativo referencial a culpa concreta do agente»⁶. Este princípio comporta várias consequências, encontrando-se entre elas a proibição da transmissão da pena para familiares, parentes ou terceiros, muito embora considerem Gomes Canotilho e Vital Moreira que «a intransmissibilidade das penas não obsta à transmissibilidade de certos efeitos patrimoniais conexos das penas (indenização de perdas e danos emergentes de um crime), nos termos da lei civil»

3 No mesmo sentido, ver ALFAIATE 2022, p. 20, quando afirma que «a ideia de culpa *in vigilando*, no entanto, tem de sofrer um progressivo afrouxamento à medida que o filho ganha autonomia, numa lógica de proporção inversa entre a responsabilidade pela sua direção e a sua aquisição de maturidade para a tomada de livres decisões».

4 Nesta matéria, destacamos os acórdãos do STJ de 11.07.1978, *BMJ*, n.º 279, 1978, p. 141, em que estava em causa a prática de crimes com armas de fogo e em que se considerou que existia um dever de vigilância dos pais que intuisse o filho no correto manejo da arma. Destacamos ainda, quanto aos crimes relacionados com ciclomotores, o acórdão do STJ de 8.02.1977, *BMJ*, 264, 1977, p. 154, o acórdão do STJ de 25.11.1992, *BMJ*, 421, 1992, pp. 420 e ss., e o acórdão do STJ de 5.07.2007 (Gil Roque), in www.dgsi.pt.

5 Esta posição foi seguida, mais recentemente, pelos acórdãos do STJ de 6.05.2008 (Fonseca Ramos) e de 3.02.2009 (Hélder Roque) in www.dgsi.pt. Concordamos com QUEIRÓS 2012, p. 289, quando afirma, no campo da responsabilidade civil quanto aos factos praticados por estes jovens mais velhos, que se verifica um «afrouxamento do grau de diligência exigível com a possibilidade de exoneração mediante a prova do cumprimento daqueles deveres».

6 Acórdão do Tribunal Constitucional de 2.10.2005 (Pamplona de Oliveira), in www.pgdlisboa.pt

Cortar o mal pela raiz? – A responsabilidade criminal dos titulares das responsabilidades parentais pela prática de crimes por parte de crianças e jovens a seu cargo \ Sofia Cabrita

(VITAL MOREIRA e GOMES CANOTILHO 1993, pp. 197-198). Procura-se assim proteger ainda o princípio da culpa, decorrente da dignidade da pessoa humana (cfr. artigo 1.º da CRP) – isto porque, «responsabilizar alguém por facto praticado por outrem significaria prescindir, em relação ao visado, da verificação do dolo ou negligência e da censurabilidade da própria conduta»⁷.

A questão que daqui surgiria seria a de saber se não se poderia imputar aos pais uma quota-parte da culpa dos jovens, e dessa forma responsabilizar penalmente os mesmos, ainda que pelo facto de outrem. Parece-nos que, quanto à prova da culpa, encontraríamos bastantes dificuldades. Na verdade, nos sistemas jurídicos onde esta responsabilidade já se encontra prevista, tem-se revelado de extrema dificuldade provar, para além da dúvida razoável, que o pai agiu com culpa – nomeadamente que queria *o mal do crime* (KENNY e KENNY 1961, p. 805)⁸. Não há responsabilidade criminal sem culpa, muito embora possa existir responsabilidade civil derivada de delito praticado por outrem (QUEIRÓS 2012, p. 125). Para além do mais, a pena é pessoal – tal como o facto que a fundamenta – e só pode ser aplicada aos que participaram na prática do facto, seja na qualidade de autores, cúmplices ou instigadores (QUEIRÓS 2012, p. 159).

No cenário que se coloca atualmente no sistema jurídico português, a responsabilidade penal dos pais relativamente aos factos praticados por jovens adultos revelar-se-ia, de certa forma, contraditória, na medida em que se reconhece a plena maturidade desses jovens ao abrigo do artigo 19.º do CP, mas estes “partilhariam” a sua responsabilidade com os pais, que não exerceram uma supervisão adequada⁹. Se se concluir que os jovens adultos são plenamente culpados, então as leis de responsabilidade penal dos seus pais não fazem qualquer sentido. E mesmo que, no entanto, concluamos que os jovens não são totalmente autónomos – como se poderá concluir relativamente aos menores de 16 anos –, resta saber se estes estatutos de responsabilidade parental representam um método eficaz de diminuir a delinquência juvenil e influenciar os jovens para um caminho diferente (CAHN 1996, p. 428).

Para além das dificuldades jurídicas já apresentadas, do ponto de vista de política criminal, dever-se-á ter em conta também os benefícios e os custos que a responsabilidade dos titulares das responsabilidades parentais comportaria bem como as alternativas à responsabilidade penal que o sistema possui (SCAROLA 1997, pp. 1049-1051).

7 Acórdão do Tribunal Constitucional de 2.10.2005 (Pamplona de Oliveira), in www.pgdlisboa.pt.

8 Só o dolo implica que se queira o *mal do crime* (ou, no mínimo, que haja conformação com tal mal). Na negligência a situação é diferente. No entanto, também encontramos dificuldades na prova da negligência parental.

9 No mesmo sentido, mas para o sistema norte-americano, BRANK *et alli* (2005), p. 17, e ainda CAHN (1997), pp. 444-445.

Alguns argumentos a favor da responsabilização penal dos pais têm sido apresentados, como o facto de a mesma potenciar um exercício mais diligente dos seus deveres por parte dos progenitores (PARSLEY 1991, p. 446; CHAPIN 1997, p. 633; ZOLMAN 1998, p. 218; GRAHAM 2000, p. 1733; HARVELL *et alli* 2004, p. 5), acrescida da preocupação pela vítima (TOMASZEWSKI 2005, p. 582). A família é a principal influência na vida dos jovens e, como tal, é a instituição mais bem posicionada para os preparar para vida em sociedade. Consequentemente, ao Estado cabe exigir aos pais que satisfaçam não só as necessidades básicas das crianças e dos jovens, como também lhes ensinem os valores sociais fundamentais, incluindo o respeito pela autoridade. De entre os defensores desta tese, há também quem argumente que as sanções aplicadas aos pais podem contribuir para uma maior participação dos pais nos processos judiciais dos filhos e devem ser impostas aos mesmos quando estes não cooperam com ordens judiciais (HARVELL *et alli* 2004, pp. 10-11).

Contudo, parece-nos que a punição dos progenitores não se revela a melhor solução a longo prazo na prevenção da delinquência juvenil. Concordamos com Raymond Arthur quando afirma que «as leis que penalizam os pais pelo comportamento dos seus filhos ignoram os padrões complexos e os problemas inter-relacionados que tais famílias invariavelmente enfrentam» (ARTHUR 2005, p. 12). A resolução destes problemas relativos às relações humanas não se verificará através de ato legislativo, dada a sua complexidade (KENNY e KENNY 1961, p. 806; HARRIS 2008, pp. 30-34). Os progenitores não são eles próprios delinquentes, mas tiveram dificuldades em levar a cabo o seu dever educacional devido a ignorância, ao próprio contexto em que se inserem e até a deficiências da personalidade (KENNY e KENNY 1961, p. 807; HUMM 1991, p. 1138). Embora a inadequação do comportamento dos pais seja um fator subjacente ao comportamento delinvente, outros fatores, tais como a classe social, o nível educacional, a urbanização, as condições de vida, e a instabilidade social são igualmente importantes (PARSLEY 1991, p. 468; CHAPIN 1997, pp. 626-627), bem como a possível existência de perturbações mentais, a influência dos pares, o baixo rendimento ou condições habitacionais precárias, preconceitos étnicos ou raciais (LASKIN 2000, p. 1124) e a influência dos meios de comunicação social, nomeadamente da *internet* e dos videojogos (CAHN 1996, p. 426; SCAROLA 1997, pp. 1039-1040; GRAHAM 2000, p. 1719; TOMASZEWSKI 2005, p. 584)¹⁰. A responsabilidade penal dos titulares das responsabilidades parentais parece atribuir demasiado ênfase à influência parental no comportamento delinvente do jovem, ou seja, às chamadas teorias de controlo (THURMAN 2003, pp. 102-107). Outros estudos sugerem que fatores biológicos, tais como a força física e

¹⁰ Sobre a dificuldade de controlo por parte dos pais do uso da *internet* pelos filhos, ver RICHARDSON (2005), pp. 31-32.

Cortar o mal pela raiz? – A responsabilidade criminal dos titulares das responsabilidades parentais pela prática de crimes por parte de crianças e jovens a seu cargo \ Sofia Cabrita

o funcionamento do cérebro, bem como a atividade nervosa e níveis hormonais podem contribuir para a delinquência juvenil (TOMASZEWSKI 2005, p. 584). A delinquência juvenil parece resultar de uma combinação de fatores de risco que, para qualquer indivíduo, pode incluir – ou não – questões relacionadas com a família. De facto, uma lei relativa à responsabilidade penal parental apenas faria sentido se a ausência de controlo por parte dos pais fosse a única causa da delinquência do jovem e este se encontrasse na fase de desenvolvimento em que uma mudança nos métodos de controlo dos pais iria alterar o seu comportamento. Desse modo, dever-se-ia demonstrar uma ligação entre a responsabilidade parental e a delinquência juvenil, o que é uma tarefa extremamente difícil. Este cenário parece raro porque os pais não são a única causa da delinquência juvenil e, por isso, a responsabilização penal dos pais pode revelar-se ineficaz, uma vez que o comportamento do jovem também se molda devido a outros fatores que não apenas os familiares (SCAROLA 1997, 1056-1057; HARVELL *et alli* 2004, p. 11). Deste modo, a pena que seria aplicada aos pais dificilmente reabilitaria o comportamento do jovem (SCAROLA 1997, p. 1057). Na verdade, a punição dos progenitores provavelmente revelar-se-ia ineficaz e injusta, violando o nexo de imputação, uma vez que não existiria nexo entre o dano e a conduta parental.

É pouco provável que esta responsabilização e respetiva punição dos pais melhore a situação em que os jovens se encontram, para além de poder ter o efeito inverso, “desresponsabilizando” estes últimos pelos seus atos (KENNY e KENNY 1961, p. 807), e criando tensões nas relações pais-filhos (FREER 1964, pp. 261-262; SCAROLA 1997, p. 1059; BRANK *et alli* 2005, p. 17; THURMAN 2003, p. 106; DIFONZO 2011, p. 49). Na verdade, este tipo de leis poderá originar pais excessivamente autoritários, o que não ajuda o jovem a desenvolver a sua autonomia de forma saudável, podendo originar conflitos nas relações (HARRIS 2008, p. 31). Para além do mais, um processo penal aumentará o estigma em relação à família no seu todo, diferentemente de um processo de proteção ou promoção (SCAROLA 1997, p. 1059; LASKIN 2000, p. 1217; DIFONZO 2011, p. 67). Estas leis, para além de se centrarem numa lógica punitiva, e não numa lógica restaurativa e reintegrativa pela qual se deve pautar a legislação juvenil, não têm em conta o desenvolvimento desigual seguido pela maioria dos adolescentes (DIFONZO 2011, 40-41). Na verdade, parece-nos que «as leis de responsabilidade parental simplificam demasiado a complexa ligação entre paternidade e delinquência num esforço redutor para culpar os pais pelos erros dos seus filhos» (ARTHUR 2005, 28). Em famílias carenciadas, o pagamento de multas por parte dos titulares das responsabilidades parentais só vai agravar a situação económica dos mesmos (FREER 1964, p. 262; SCAROLA 1997, p. 1058; HARVELL *et alli* 2004, p. 11; BRANK *et alli* 2005, p. 17). Ao impor essas mesmas sanções, ao invés de dotar os pais de recursos para poderem ajudar os seus filhos do ponto de vista educacional,

social e mental, o Estado estaria a desviar esses recursos. A aplicação da pena de prisão, a título de exemplo, irá provocar a desagregação da família, podendo retirar o único fator de estabilidade na vida do jovem (GEIS 2012, p. 319; SCAROLA 1997, p. 1058). Perante estas dificuldades, em vez de procurar ajuda junto de instâncias competentes antes do jovem incorrer em responsabilidade penal, os progenitores sentir-se-iam intimidados em recorrer à mesma, sob pena de mais tarde poderem vir a ser considerados responsáveis pelo facto qualificado como crime que o filho praticou (KENNY e KENNY 1961, p. 806). Para além do mais, não se encontra provado que a responsabilidade dos titulares das responsabilidades parentais reduza a delinquência juvenil (FREER 1964, pp. 264-265; PARSLEY 1991, p. 469; BRANK *et alli* 2005, pp. 16-17; GEIS 2012, pp. 311-312). Por conseguinte, nos EUA, nomeadamente na Califórnia, estas disposições incriminadoras raramente são utilizadas e, quando aplicadas, os pais geralmente são condenados a pagar uma multa de valor baixo ou a assistir a aulas de parentalidade (Graham 2000, pp. 1740-1741).

Parece-nos assim que seria mais proveitoso dotar estas famílias de recursos para educar em ambientes sãos os seus filhos, de forma a orientar a sua tomada de decisões e fornecer recursos que reduzem o seu isolamento e promovam o seu bem-estar. Deste modo, em lugar de penalizar os pais, o sistema de justiça deveria procurar ajudar e apoiar as famílias (PARSLEY 1991, p. 472), articulando-se com o sistema de proteção (KENNY e KENNY 1961, p. 808; SCAROLA 1997, pp. 1064-1065). Na verdade, parece-nos que a solução estará mais ao nível da prevenção e da reabilitação do que da retribuição. Parece-nos que todas as entidades ligadas ao desenvolvimento da criança e do jovem devem procurar colaborar para resolver os problemas relacionados com a delinquência nesta faixa etária, devendo-se encorajar os pais a recorrer aos serviços sociais e fornecer às famílias os tipos de apoio necessários para reduzir os fatores de risco associados à criminalidade juvenil.

3. Solução já existente? – a articulação com o sistema de promoção e proteção e a participação dos pais nos processos

O sistema deve procurar respeitar as relações existentes entre os pais e os filhos e fornecer apoio às mesmas, e tal objetivo será tanto mais bem prosseguido quanto melhor se dotarem os pais dos instrumentos necessários para auxiliar o jovem no seu crescimento. O auxílio educacional dado aos titulares das responsabilidades parentais deve ser fornecido apenas para corrigir condutas ou condições que tenham sido identificadas como sendo casualmente relacionadas com o problema do comportamento do jovem (VINCENT 1977, p. 541).

Cortar o mal pela raiz? – A responsabilidade criminal dos titulares das responsabilidades parentais pela prática de crimes por parte de crianças e jovens a seu cargo \ **Sofia Cabrita**

De facto, inúmeros estudos revelaram que o apoio parental, nomeadamente relacionado com o apoio na educação dos filhos e na gestão familiar, tem uma influência significativa no comportamento dos pais e, por conseguinte, no dos filhos (ARTHUR 2005, pp. 24-25). Nestes casos, o Estado chama a si a tarefa da educação do jovem para o direito, mas deve privilegiar a adesão dos pais e de todos aqueles que, estando envolvidos na vida do jovem, poderão ajudar na construção do projeto de vida do mesmo. Este auxílio dos pais é especialmente relevante após a alteração à LTE operada em 2015 – com a introdução das medidas de supervisão intensiva e de acompanhamento pós-internamento –, uma vez que a sua ação pode ser determinante no êxito pós-medida, «devolvendo-se assim à família, por um lado, a responsabilidade, mas, por outro, também a confiança de que é capaz, por si, de manter o seu jovem afastado dos comportamentos ilícitos» (ALFAIATE 2022, p. 18).

No âmbito do sistema jurídico português, a LPCJP ocuparia, nesta área, um papel central, na medida em que, uma vez analisada a fragilidade do ambiente familiar em que o jovem se insere, sendo, por isso, potenciadora da prática de factos antissociais e de crimes, a intervenção junto da família seria justificada neste âmbito. O procedimento é de natureza civil e deve-se distinguir do processo penal, uma vez que não visa punir o agente pelo facto praticado, mas sim proteger os jovens da situação de fragilidade em que se encontram (DIFONZO 2001, p. 94). De facto, surgem situações em que tanto a LTE, aplicável aos jovens até aos 16 anos, como o regime penal especial (Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de setembro), aplicável aos jovens adultos entre os 16 e os 21 anos, bem como a LPCJP são aplicáveis, reclamando-se, cada vez mais, uma melhor articulação.

As medidas de apoio junto dos pais, de apoio junto de outro familiar e até de confiança a pessoa idónea, ainda que por tempo determinado, previstas nos artigos 35.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), 39.º, 40.º e 43.º da LPCJP revelam-se do maior interesse neste âmbito, na medida em que se procura proporcionar ao jovem apoio de natureza psicopedagógica e social, mas também ajuda económica (ALFAIATE 2022, p. 18). O artigo 41.º do referido diploma prevê que, quando aplicadas as medidas de apoio junto dos pais e de apoio junto de outro familiar – em que o jovem é colocado sob a guarda de um familiar com quem resida ou a quem seja entregue – os pais ou familiares a quem o jovem seja entregue podem beneficiar de um programa de formação visando o melhor exercício das funções parentais. O n.º 2 do referido artigo dispõe que o conteúdo e duração dos programas será objeto de regulamento. Nesse sentido, a Portaria n.º 139/2013, de 2 de abril, faz referência à organização e funcionamento dos Centros de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental (“CAFAP”) sendo que, nos termos do artigo 2.º da referida portaria, este serviço é especializado e

dirigido às famílias com crianças e jovens, «vencionados para a prevenção e reparação de situações de risco psicossocial mediante o desenvolvimento de competências parentais, pessoais e sociais das famílias» e, por isso, tem em vista as famílias a quem tenha sido aplicada uma medida de promoção e proteção em meio natural de vida, designadamente uma medida de apoio junto dos pais e apoio junto de outro familiar e confiança a pessoa idónea (cfr. resulta da alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º da referida portaria). Nos termos do artigo 8.º da portaria, as intervenções têm por base as diferentes características das famílias e podem revestir três modalidades distintas, nomeadamente (i) a preservação familiar, (ii) a reunificação familiar e (iii) o ponto de encontro familiar. Após a avaliação da situação familiar, o CAFAP elabora um Plano Integrado de Apoio Familiar, devendo depois acompanhar o seu desenvolvimento até ao termo da intervenção. Quanto às ações desenvolvidas, as mesmas são focalizadas na família, no âmbito de projetos de treino de competências parentais e familiares, de autoajuda ou de suporte social e podem concretizar-se em ações de formação parental e apoio psicopedagógico e social, tal como consta dos artigos 11.º, 12.º e 13.º da referida portaria.

Assim, parece-nos que a solução estaria numa referenciação destas famílias por parte do MP e do tribunal, quando analisado o contexto social e familiar em que o jovem infrator se insere, com base no artigo 15.º da portaria e no artigo 82.º da LPCJP, com a possibilidade de se lhe aplicar as referidas medidas de promoção e proteção.

Do ponto de vista da legislação internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Estado português, consagra, no artigo 27.º, o direito de cada criança a «um nível de vida adequado ao desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social», cabendo ao Estado prestar a assistência adequada no desempenho das responsabilidades por parte dos pais (cfr. artigo 18.2). Esta Convenção é enformada por uma série de Normas e Diretrizes mais detalhadas, por exemplo, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (as Regras de Pequim) de 1985 e as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (as Diretrizes de Riade) de 1990. Embora estes instrumentos sejam meramente recomendatórios e não vinculativos, na medida em que não têm impacto jurídico direto sobre os órgãos legislativos internacionais ou nacionais, servem para identificar o atual pensamento internacional sobre os direitos humanos dos jovens e representam as normas mínimas recomendadas em matéria de justiça juvenil. As Diretrizes de Riade de 1990 sublinham que as políticas devem evitar penalizar uma criança por comportamentos que não causem danos graves ao desenvolvimento da criança ou a outros. As Diretrizes de Riade sublinham que a prevenção bem-sucedida da delinquência juvenil requer esforços por parte

Cortar o mal pela raiz? – A responsabilidade criminal dos titulares das responsabilidades parentais pela prática de crimes por parte de crianças e jovens a seu cargo \ **Sofia Cabrita**

de toda a sociedade para assegurar o desenvolvimento harmonioso dos adolescentes com respeito e promoção da sua personalidade desde a primeira infância. Recomendam ainda que as políticas e medidas devem envolver a oferta de oportunidades para satisfazer as diferentes necessidades dos jovens e servir de quadro de apoio para salvaguardar o desenvolvimento pessoal de todos os jovens, particularmente aqueles que estão comprovadamente em perigo ou em risco social e que necessitam de cuidados e proteção especiais. Deste modo, nos termos do disposto no considerando 33, «as comunidades devem proporcionar... uma vasta gama de medidas de apoio comunitário aos jovens, incluindo centros de desenvolvimento comunitário, instalações recreativas e serviços concebidos tendo em conta os problemas especiais das crianças em situação de risco social».

O direito de proteção da criança encontra-se consagrado também em instrumentos do Conselho da Europa. Em 1987, a Recomendação R (87)20, sobre as reações sociais à delinquência juvenil, foi adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa e coloca ênfase no papel da família e da sociedade no tratamento dos jovens. Na exposição dos motivos da recomendação, refere-se que «a intervenção com os jovens deve, na medida do possível, ter lugar no ambiente do jovem, sendo a família adequadamente assistida para que possa contribuir para o processo educativo». Além disso, em 1996, o Conselho da Europa adotou uma estratégia europeia para as crianças, instando os Estados-membros a implementar plenamente a Convenção das Nações Unidas, bem como as Convenções Europeias relevantes para assegurar os direitos das crianças. Embora as recomendações do Conselho da Europa não sejam juridicamente vinculativas, são adotadas por unanimidade, pelo que têm peso e indicam uma abordagem comum às políticas e normas mínimas. Todos estes instrumentos de direito internacional sublinham a necessidade de políticas e intervenções de prevenção para evitar um enfoque restrito no crime e para ter em conta os fatores familiares, sociais e contextuais que estão frequentemente associados à delinquência juvenil (ARTHUR 2005, p. 19).

Parece-nos também que a participação ativa dos pais nos processos em que sejam acusados os seus filhos tem o potencial de melhorar a abordagem do sistema legal aos infratores juvenis, às suas vítimas e à comunidade como um todo (CAHN 1996, p. 402 e p. 436). A Regra 7 das Regras de Pequim parece ir nesse sentido, na medida em que estabelece como garantia processual básica o direito à presença de um dos pais ou do tutor, em todas as fases do processo. No âmbito da Convenção dos Direitos da Criança, embora não se preveja diretamente direitos de participação aos pais, no seu artigo 5.º, devem os Estados-parte respeitar as responsabilidades, direitos e deveres dos pais na direção e orientação apropriadas ao exercício pela criança dos direitos previstos

na Convenção (RAP *et alli* 2013)¹¹. Na verdade, as famílias têm um conhecimento mais profundo sobre o jovem, nomeadamente sobre a sua história, a sua educação, as suas características e necessidades (OSHER e HUNT 2002, p. 1). As famílias devem assim ser informadas sobre o sistema de justiça juvenil e compreender os seus parâmetros, de forma a ajudar nas decisões a ser tomadas em relação aos seus filhos (OSHER e HUNT 2002, p. 3).

Embora a participação parental possa não ser obrigatória, opções como as conferências de grupos familiares e a mediação vítima-infrator sugerem formas inovadoras de integrar os pais nas disposições em matéria de delinquência dos seus filhos (ALFAIATE 2022, p. 17). A participação da comunidade em que o jovem se insere também se revela da maior importância, uma vez que o jovem – caso lhe tenha sido aplicada uma medida privativa de liberdade – regressará a este ambiente, havendo interesse em evitar a prática de novos crimes. De facto, em alguns estados dos EUA, como Maryland, desenvolveram-se programas comunitários como forma de reinserir verdadeiramente o jovem na comunidade (THURMAN 2003, p. 109).

No ordenamento jurídico português, relativamente aos jovens com menos de 16 anos, a participação dos pais no processo tutelar educativo encontra-se expressamente consagrada em diversos aspetos do regime, sendo de destacar os artigos 22.º, n.º 1, 45.º, n.º 2, alínea f) e n.º 4, 49.º, n.º 3, 59.º, n.º 2, 66.º, n.º 1, 84.º, n.º 2, 101.º, n.º 2, alínea b), 104.º, n.º 2, alínea b), 107.º, n.º 1, 123.º, alínea b), 131.º, n.º 2, 134.º, n.º 1, 137.º, n.º 1, 140.º, n.º 3, 142.º, n.º 3, 158.º-A, n.º 8, 173.º, 201.º, n.º 1, 215.º, alínea b) da LTE. No que toca aos jovens adultos com idades compreendidas entre os 16 e os 18 anos, impulsionado pela Diretiva 800/2016, encontra-se consagrado, nomeadamente nos artigos 58.º, n.º 8, 61.º, n.º 1, alínea i) e 194.º, n.º 11 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, de ora em diante “CPP”) o comprometimento efetivo do titular das responsabilidades parentais no processo penal de que o menor é alvo, tal como resulta dos Pontos 22, 23, 57, 58 e 59 da exposição de motivos e do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), i) e iv) e alínea b), iv), do artigo 5.º, do artigo 7.º, n.º 7 e do artigo 15.º da Diretiva 800/2016. A Diretiva 800/2016 reconhece o titular das responsabilidades parentais como representante máximo do menor e retira daí a consequência de tratar-se de um precioso auxiliar na prossecução dos fins de educação e ressocialização que se imputam às penas nestas situações. Contudo, as referidas disposições aplicam-se apenas aos jovens entre os 16 e os 18 anos, uma vez que a imputabilidade penal não coincide, em Portugal, com a maioridade civil, ficando os jovens entre os 18

11 Com relevância também, ver as Regras 10.1 e 15.2 das Regras de Pequim.

Cortar o mal pela raiz? – A responsabilidade criminal dos titulares das responsabilidades parentais pela prática de crimes por parte de crianças e jovens a seu cargo \ Sofia Cabrita

e os 21 anos desprovidos de qualquer solução semelhante, aplicando-se aos mesmos as regras gerais do CPP.

Assim, quanto à participação dos representantes legais, concordamos que, quando estejam em causa processos que envolvem jovens adultos até aos 21 anos de idade, os mesmos deverão ser chamados a depor e auxiliar as equipas técnicas na elaboração do relatório, na senda do disposto no artigo 7.º, n.º 7 da Diretiva 800/2016, assumindo uma posição ativa no processo e devendo ser-lhes concedidos alguns direitos processuais ativos, como a consulta do processo e o direito de audição.

4. A responsabilidade civil dos pais – extensão do regime do artigo 491.º do CC?

No ordenamento jurídico português, encontra-se consagrada a responsabilidade civil pelos danos causados pelo comportamento dos jovens até aos 18 anos (ALFAIATE 2022, p. 17), uma vez que, a partir dessa idade, os jovens são considerados maiores para efeitos jurídico-civis. Esta responsabilidade apresenta claras vantagens para as vítimas dos crimes praticados pelos mesmos, uma vez que veem o património que poderá ressarcir os seus danos ser largamente amplificado (ALFAIATE 2022, p. 19). Diferentemente do que acontece com o sistema espanhol, o ordenamento jurídico nacional não possui um regime jurídico próprio e autónomo que regule especificamente a responsabilidade civil do menor e dos pais ou outros vigilantes pelos danos resultantes dos factos qualificados como crimes praticados por aquele. Deste modo, dever-se-á aplicar o regime geral, relativo à responsabilidade civil extracontratual pela prática de factos ilícitos, nos termos dos artigos 481.º e ss. do CC. No campo da responsabilidade civil extracontratual, existe a possibilidade de um sujeito responder por factos praticados por outra pessoa, devido à especial relação em que se encontra relativamente ao autor material do dano. Para obrigar um sujeito a reparar um dano causado por outra pessoa, deve existir entre ambos uma relação de guarda, custódia, vigilância, controlo ou dependência.

O fundamento dessa responsabilidade assenta essencialmente em dois motivos. Em primeiro lugar, reporta-se à culpa *in vigilando*, considerando-se que o sujeito responsável foi negligente no controlo e vigilância dos menores, e essa culpa justifica a obrigação de indemnizar. Em segundo lugar, reporta-se a uma ideia de garantia, na qual, por razões de ordem social, se deve assegurar ao lesado a reparação do dano, perante a eventual impossibilidade de reparação por parte do autor material, na lógica da tendência moderna de focar a responsabilidade civil na perspetiva da pessoa que sofre o dano e não sob o

prisma da pessoa que o produz (QUEIRÓS 2012, pp. 125-126). No CC português, esta responsabilidade encontra-se consagrada no artigo 419.º, relativo à responsabilidade das pessoas obrigadas à vigilância de outras em virtude da incapacidade natural destas, na qual se inclui a responsabilidade dos pais, tutores, guardadores e dos centros de ensino privado, não superior. Está em causa uma responsabilidade por facto próprio, que se concretiza «na falta ou delituosa vigilância das pessoas a quem incumbe o dever de vigiar» (QUEIRÓS 2012, p. 142), e respondem porque, omitindo o seu dever de vigilância, contribuíram para a produção do dano. Está em causa uma responsabilidade que se fundamenta numa culpa própria, de natureza autónoma, independente e distinta da do autor do dano.

No n.º 2 do referido artigo, estabelece-se uma presunção de culpa dos responsáveis com inversão do respetivo ónus da prova – assim, não é ao lesado que incumbe provar a culpa do progenitor, mas sim ao mesmo cabe demonstrar que usou toda a diligência de um bom pai de família para prevenir a ocorrência do dano. Esta presunção justifica-se não só devido à necessidade de proteger a vítima e assegurar o seu direito de indemnização, mas também numa lógica de prevenção e reforço da vigilância e facilidade na prova do cumprimento do dever (QUEIRÓS 2012, pp. 142-143).

Fundando-se esta responsabilidade na culpa *in vigilando* ou na culpa *in educando*, ou em ambas em conjunto, a ideia de garantia surge reforçada, abrindo caminho a teorias independentes da culpa, que fundamentam a responsabilidade em razões económicas, na solidariedade familiar ou na equidade (QUEIRÓS 2012, p. 145). No primeiro caso, está em causa o cumprimento de determinados deveres relacionados com o exercício das responsabilidades parentais, nomeadamente um dever de controlo e vigilância, que deve ser exercido no interesse e proteção do filho, mas também reflexamente no interesse de terceiro, no sentido de evitar que o menor possa causar danos a outrem. Segundo Raimundo Queirós, «esta vigilância pressupõe um trabalho reiterado e contínuo de educação adequada às condições pessoais e sociais de cada ambiente» (QUEIRÓS 2012, p. 146). Também o mesmo autor defende que se deverá distinguir dentro da menoridade diferentes etapas, uma vez que o controlo e vigilância deverão diminuir à medida que a idade vai avançando. No que toca à extensão deste dever, a jurisprudência portuguesa tem sido benévola com os pais, sendo inúmeros os casos em que estes conseguiram exonerar-se da responsabilidade. Temos diversos exemplos de acórdãos proferidos pelos nossos tribunais, nos quais se refere expressamente que não se deve dificultar excessivamente a elisão da presunção de culpa, por respeito ao princípio da

Cortar o mal pela raiz? – A responsabilidade criminal dos titulares das responsabilidades parentais pela prática de crimes por parte de crianças e jovens a seu cargo \ Sofia Cabrita

responsabilidade subjetiva, no qual se enquadra a responsabilidade civil dos vigilantes e, concretamente, a dos pais¹².

Mais recentemente, o Supremo Tribunal de Justiça por acórdão de 6 de maio de 2008 (Fonseca Ramos, in www.dgsi.pt)¹³, absolveu os pais de um menor que, conduzindo um motociclo, acabou por intervir num acidente, causando lesões numa condutora de um ciclomotor. Neste acórdão reafirma-se o carácter subjetivo da responsabilidade dos vigilantes estabelecida no artigo 491.º do CC, e o entendimento de que o dever de vigilância não pode ser entendido, em termos rigorosos, como uma obrigação quase policial, mas ao invés deverá respeitar a margem de liberdade fundamental para o desenvolvimento dos menores¹⁴. Esta orientação jurisprudencial, de que não se deve ser excessivamente rigoroso quanto ao cumprimento do dever de vigilância, e que este deve ser apreciado em face das circunstâncias concretas, vai no sentido adotado pela maioria da doutrina portuguesa (VAZ SERRA 1959, p. 426; ALMEIDA COSTA 2009, p. 585; PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA 2011, p. 492)¹⁵. Deste modo, segundo Queirós, o dever de vigilância deve ser apreciado «em face das circunstâncias concretas, tendo em atenção o carácter do menor, a sua idade, a classe social

12 Neste sentido, veja-se o acórdão do STJ de 2.03.1978, *BMJ*, 275, 1978, pp. 170 e ss., no qual o STJ absolveu os pais de um menor de 14 anos que inadvertidamente causou a morte de outro com 13 anos, com um tiro de caçadeira quando brincavam em casa daquele. O tribunal aceitou a elisão da presunção de culpa pela prova do cumprimento do dever de vigilância e por se tratar de um facto imprevisível, referindo que não se pode ser demasiado severo na exigência do cumprimento desse dever. *Vide* também o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30.04.1993 (Adriano Morais), in www.dgsi.pt, em que se absolveu a mãe de um menor de 14 anos também num caso de acidente de viação, referindo-se que o dever de vigilância não significa um acompanhamento permanente. Mais recentemente, veja-se o acórdão do STJ de 6.05.2008 (Fonseca Ramos), in www.dgsi.pt.

13 Neste acórdão afirma-se que «o dever de vigilância, cuja violação implica responsabilidade presumida, culpa *in vigilando*, não deve ser entendido como uma obrigação quase policial dos obrigados (sejam pais ou tutores), em relação aos vigilandos porque, doutro modo, o não deixar, sobretudo, no que ao poder paternal respeita, alguma margem de liberdade e crescimento do menor, seria contraproducente para a aquisição de regras de comportamento e vivências compatíveis com uma sã formação do carácter e contendaria com a desejável inserção social».

14 No acórdão do STJ de 3.02.2009 (Hélder Roque), in www.dgsi.pt, entendeu-se também que «a obrigação de vigilância, com a inerente presunção de culpa *in vigilando*, embora referida a um momento anterior à lesão, pois que se inicia antes do aparecimento do resultado, não pode ser entendida em sentido absoluto, mas proporcionada às circunstâncias de cada caso, não se devendo ser demasiadamente severo, a tal respeito, porquanto não é possível exigir ao vigilante mais do que o necessário, sendo de excluir a culpa de quem deixa certa margem de liberdade à pessoa cuja vigilância lhe compete, de acordo com o costume ou as concepções dominantes, não sendo, outrossim, compatível com o direito do vigilando ao livre desenvolvimento da sua personalidade a imposição de limitações, além da medida do razoável, para o afastar do perigo para com terceiros».

15 Segundo VAZ SERRA, «o dever de vigilância deve ser entendido em relação com as circunstâncias de cada caso, não se podendo ser demasiado severo a tal respeito. As pessoas, que têm o dever de vigilância, têm em regra, outras ocupações; por outro lado, as concepções dominantes e os costumes influem na maneira de exercer a vigilância, de modo a não poder considerar-se culpado quem, de acordo com elas ou com eles, deixe certa liberdade às pessoas cuja vigilância lhe cabe».

onde está inserido, os usos, o local onde o facto ocorreu (...)» (QUEIRÓS 2012, p. 238).

Quanto à culpa *in educando*, esta traduz-se no dever legal de educar os filhos de acordo com as regras do direito e da convivência social. Por isso, uma incorreta ou defeituosa educação que se traduza num comportamento antissocial do jovem, causador de dano, origina a responsabilidade dos pais, por culpa *in educando*. Esta deficiência na educação pode manifestar-se numa idade mais avançada, em que o menor já possui algumas capacidades de entender e querer, mas já não é aconselhável vigiá-lo da mesma forma, e por isso o dano causado a terceiros surgiria como um defeito ou falta na educação ministrada pelos pais. Este conceito de culpa *in educando* teve origem no Código Civil francês, em 1804, tendo a mesma sido posteriormente admitida na jurisprudência em França e Itália. Alvo de diversas críticas, a doutrina tem apontado para a dificuldade em estabelecer-se umnexo direto e imediato entre educação e dano, participando outras entidades na mesma, como professores, educadores e meios de comunicação e que podem ter uma influência forte na sua formação. Para além disso, verifica-se uma dificuldade de prova, porque o processo educacional não se define num momento temporal específico, processando-se ao longo da vida. Se a razão da responsabilidade fosse a defeituosa educação dos pais, então estes deveriam continuar a responder pelos factos ilícitos dos seus filhos mesmo depois de estes terem atingido a maioridade, pois a causa remota destes factos (má educação) perdura para além dos 18 anos (QUEIRÓS 2012, pp. 242-44).

A culpa *in educando* servirá apenas como critério interpretativo da culpa *in vigilando* – posição esta defendida por Ana Rita Alfaiate e Raimundo Queirós e com a qual concordamos –, uma vez que não é possível retirar do artigo 491.º do CC a mesma evidência de uma responsabilidade pelo seu incumprimento, sob pena de alargamento excessivo do conceito que poderia determinar a responsabilidade muito para além da menoridade, «perpassando todo o modo de ser do jovem que se torna homem e mulher sem ter aprendido a tal empatia e respeito pelos outros» (ALFAIATE 2022, pp. 20-21; no mesmo sentido QUEIRÓS 2012, p. 148)¹⁶. Sobre a culpa *in educando* como critério interpretativo da culpa *in vigilando*, a ponderação assume maior relevo quanto mais grave for o crime, «uma vez que o comportamento do menor, pelo mau carácter, frieza e violência revelam um desprezo pela vida ou bens alheios, que podem levar a concluir

16 Neste campo, a mesma autora chama a atenção para a possibilidade de responsabilizar os pais pelas práticas criminosas dos filhos realizadas na *internet*, como será o caso do *cyberbullying*, uma vez que, em princípio, existirá um especial dever de atenção por parte dos pais, conhecidas as condicionantes do mundo virtual, nomeadamente o rápido acesso das crianças a *sites* com os mais diversos conteúdos (Alfaiate 2022, pp. 20-21).

Cortar o mal pela raiz? – A responsabilidade criminal dos titulares das responsabilidades parentais pela prática de crimes por parte de crianças e jovens a seu cargo \ Sofia Cabrita

que o ato danoso é o resultado de uma má ou deficiente educação» (QUEIRÓS 2012, p. 148). Clara Sottomayor defende que este dever de educação não gera responsabilidade dos pais, embora admita que o resultado da educação possa servir como critério para determinar a medida de vigilância exigível aos pais, de tal modo que «o bom resultado da educação torna menos rigorosa a obrigação de vigilância dos pais e funciona como elemento exonerador da responsabilidade destes» (SOTTOMAYOR 1995, pp. 424 e ss.).

Deste modo, a responsabilidade dos pais, nestes casos, apenas poderá ser afastada se ilidida a presunção ao abrigo das figuras da culpa *in vigilando* e da culpa *in educando* – nomeadamente, de que não foi por culpa sua que os seus filhos lesaram interesses de terceiro ou que aqueles danos sempre se produziram, mesmo que tivessem cumprido integralmente o seu dever (ALFAIATE 2022, p. 19). A culpa *in vigilando* está prevista no artigo 488.º, n.º 1 do CC, que determina que até aos sete anos se presume que a criança é inimputável, ou seja, não tem capacidade para entender e querer.

No direito português, embora o artigo 491.º não se refira expressamente à culpa na educação como fundamento da responsabilidade dos pais, o certo é que a nossa jurisprudência vem aludindo aos deveres de educação como fundamento para nalguns casos responsabilizar os pais pelo incumprimento desse dever, e noutros para os exonerar por terem cumprido cabalmente esse dever¹⁷. Na doutrina, Raimundo Queirós e Henrique Sousa Antunes (SOUSA ANTUNES 2000, pp. 232-235) defendem que a presunção de *educação falhada* (SOUSA ANTUNES 2000, p. 236) apenas deve operar nos casos mais graves, «nomeadamente em casos de ofensas corporais graves, homicídios, roubos, porque, em princípio, só nestes será possível estabelecer um nexo de causalidade entre o comportamento do menor e o defeito na educação» (QUEIRÓS 2012, pp. 245-46)¹⁸.

Há ainda quem defenda que esta responsabilidade civil dos pais constitui uma responsabilidade objetiva e que tem um fundamento económico ou de garantia da vítima, uma vez que na generalidade dos casos os jovens não têm bens que permitam ressarcir o lesado (QUEIRÓS 2012, p. 150). Tendemos a discordar desta posição, uma vez que não faz sentido responsabilizar os pais,

17 Veja-se o acórdão do STJ de 2.03.1978, *BMJ*, 275, 1978, pp. 170 e ss., o acórdão do STJ de 13.02.1979, *BMJ*, 284, 1979, pp. 187 e ss., o acórdão do STJ de 6.05.2008 (Fonseca Ramos), in www.dgsi.pt, e o acórdão do STJ 3.02.2009 (Hélder Roque), in www.dgsi.pt, em que se considerou ilidida a presunção do n.º 2 do artigo 491.º pelo cumprimento do dever de educação pelos pais. Veja-se também o acórdão do STJ de 29.10.2009 (Lopes do Rego), in www.dgsi.pt. Em sentido diverso, o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15.11.1988, *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XIII, Tomo V, 1988, pp. 112 e ss., em que o tribunal condenou os pais de dois menores por atos de vandalismo com fundamento na culpa na educação. No mesmo sentido, o acórdão do STJ de 23.01.2007 (Afonso Correia), in www.dgsi.pt, em que se verificou uma violação do dever de educação.

18 Esta posição é também seguida pelo STJ, no acórdão de 20.03.1991, in *BMJ*, n.º 405, 1991, p. 220.

ainda que civilmente, independentemente de qualquer censurabilidade da sua parte, e tendo usado de toda a sua diligência. O sujeito, segundo esta tese, terá de responder pelo simples facto de se produzir um dano, tenha ou não atuado com a máxima prudência e diligência, passando a ser irrelevante que tenha educado e vigiado os seus filhos com maior ou menor zelo. Tal poderá pôr em causa o exercício destes deveres por parte dos pais (QUEIRÓS 2012, p. 154). Não é por acaso que a maioria dos ordenamentos jurídicos europeus acolheu o sistema da responsabilidade por culpa dos pais por violação dos seus deveres de educação e vigilância, admitindo, no entanto, a exoneração da responsabilidade no caso de conseguirem demonstrar que não se pôde impedir o dano ou que se empregou toda a diligência de um bom pai de família¹⁹ para o evitar²⁰.

Parece-nos também, na linha do que já analisámos anteriormente a propósito da responsabilidade penal, que o exercício diligente deste dever de vigilância previsto no CC seria tanto mais exigente quanto mais novo fosse o jovem infrator, uma vez que a uma maior autonomia e liberdade do jovem corresponde um menor controlo dos pais que, na maioria das situações, não podem exercer uma vigilância apertada (QUEIRÓS 2012, p. 184). Muito embora seja difícil de demarcar este grupo, defendemos que esta avaliação deverá acontecer casuisticamente, de forma a apurar se o jovem deve ser responsabilizado pelos danos causados pelo seu comportamento ou deve ser responsabilizado solidariamente com os seus pais, em função do seu grau de maturidade e discernimento (QUEIRÓS 2012, pp. 186-187)²¹, não devendo ter em conta apenas a idade, mas também a maturidade do jovem e o seu grau de autonomia e o facto praticado em concreto (QUEIRÓS 2012, pp.195-196). Para além desta questão, Ana Rita Alfaiate alerta para o papel que a própria escola poderá ter nesta matéria, bem como outras entidades como instituições de acolhimento destas crianças e jovens, clubes recreativos e desportivos, clubes de férias, tempos livres ou atividades extracurriculares (ALFAIATE 2022).

No que toca à relação desta responsabilidade civil dos pais com a responsabilidade penal dos jovens, não podemos deixar de alertar para alguma jurisprudência²², ainda que minoritária, que considera que não é admissível a

19 Temos algumas dúvidas relativamente a este critério, sendo que defendemos, *de iure condendo*, que outros critérios sejam adotados, como por exemplo o do *emprego da diligência de um progenitor cuidador*.

20 Encontram-se, nestes quadros, os ordenamentos jurídicos alemão, belga, italiano, espanhol e português. Para mais, ver QUEIRÓS 2012, p. 155.

21 Na Holanda, existe uma idade de referência e fronteira entre a responsabilidade objetiva e a responsabilidade subjetiva dos pais, que se fixaria normativamente nos 14 anos. A responsabilidade seria objetiva até o filho atingir os 14 anos, e a partir desta idade a responsabilidade seria subjetiva, ficando exonerados se conseguissem demonstrar que empregaram toda a diligência para evitar o dano.

22 Neste sentido, veja-se o acórdão do STJ de 2.11.1995 (Sá Nogueira), in www.dgsi.pt. Tratava-se de

Cortar o mal pela raiz? – A responsabilidade criminal dos titulares das responsabilidades parentais pela prática de crimes por parte de crianças e jovens a seu cargo \ **Sofia Cabrita**

responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos seus filhos menores com mais de 16 anos e menos de 18 anos, resultantes da prática de ilícitos criminais por estes cometidos. Esta jurisprudência defende que o artigo 491.º não se aplica aos jovens com idades compreendidas entre os 16 e os 18 anos, uma vez que estes não são naturalmente incapazes quanto à prática de atos criminosos e o CP, no seu artigo 19.º, atribui-lhes imputabilidade. Deste modo, estes jovens ficam sujeitos à legislação penal relativa à punição dos jovens entre os 16 e os 21 anos. E, por esta razão, os pais, nestes casos, nunca poderiam ser responsabilizados civilmente, pois o artigo 491.º do CC apenas seria aplicável aos atos de natureza não criminal.

Tendemos a discordar desta posição e a concordar com Raimundo Queirós e Henrique Sousa Antunes, porque, na verdade, estão em causa duas responsabilidades que prosseguem fins distintos – a responsabilidade civil visa proteger a vítima e procurar ressarcir a mesma pelos prejuízos sofridos, enquanto a responsabilidade penal procura punir comportamentos eticamente censuráveis do ponto de vista criminal. Para além disso, o facto de o menor ter atingido a idade da imputabilidade penal não desonera os pais da obrigatoriedade de

um caso em que um menor de 16 anos de idade feriu outro menor de 7 anos com um bago de chumbo de uma carabina de pressão de ar. O STJ absolveu os pais do menor quanto à respetiva indemnização por responsabilidade civil, com o argumento de que, atenta a idade do menor e a sua imputabilidade penal, os pais do menor não poderão ser responsabilizados. Considerou o tribunal que os menores dessa idade já não serão «naturalmente incapazes» quanto à prática do crime e quanto à responsabilização pela comissão de atos criminosos, «uma vez que a legislação específica que regula estes últimos, o CP, lhes atribui imputabilidade (isto é, por outras palavras, capacidade plena para a sua prática), e que tais menores ficam sujeitos à legislação comum (a legislação punitiva especial para jovens adultos – os menores entre 16 e 21 anos – só tem aplicação, como é sabido, se o tribunal entender, pelo exame do caso e da personalidade daquele, que da sua aplicação pode resultar vantagem para a reinserção social do jovem delinquente). Desta forma, e quanto à prática de ilícitos criminais por jovens adultos, não se pode falar, em regra, de um dever especial de vigilância dos pais sobre os mesmos e na aplicabilidade do aludido art. 491.º, ou em culpa dos progenitores por falta de vigilância daqueles, já que o comando deste só englobará normalmente os atos de natureza não criminal relativamente aos quais se mantém a “natural incapacidade” dos referidos menores». Nesse mesmo acórdão, contudo, a declaração de voto de vencido do juiz conselheiro Sousa Guedes considera que se mantém a responsabilidade dos pais até à maioridade, independentemente de o ato danoso revestir ou não natureza criminal, desde logo porque (i) por um lado, a responsabilidade criminal é diferente da responsabilidade civil dela decorrente, sendo que o CP remete para os preceitos da lei civil; (ii) não se pode confundir a inimputabilidade criminal (art. 19.º do CP) com a civil (art. 130.º do CC), sendo evidente que o legislador teve em vista, num e noutra código, a tutela de interesses diferenciados; (iii) segundo a lei civil (artigos 122.º, 123.º, 1878.º, n.º 1, 1881.º, n.º 1 e 1885.º, n.º 1 do CC), enquanto dure a menoridade – isto é, até aos 18 anos – compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança, educação (física, intelectual, moral – que abrange o poder de correção) e a saúde destes, e representá-los, o que compreende o exercício de todos os direitos e o cumprimento de todas as obrigações do filho; (iv) o dever legal de vigilância dos filhos mantém-se até aos 18 anos, nada na lei autorizando a concluir que, após os 16 anos, esse dever deixa de existir em relação a atos de natureza criminal, para o efeito da responsabilidade civil, só podendo manter-se em relação a atos de natureza não criminal. Em sentido diverso, veja-se o acórdão do STJ de 20.03.1991, *BMJ*, 405, 1991, pp. 220 e ss., de 28.10.1992, in *Colecção de Jurisprudência*, Ano XVII, Tomo IV, 1992, pp. 36 e ss., e o acórdão do STJ de 23.01.2007 (Afonso Correia), in www.dgsi.pt.

continuar a vigiar os filhos e de lhes prestar a devida educação, que só cessará com a maioridade ou emancipação do ponto de vista da lei civil. Na verdade, é nestes casos mais graves que a deficiente educação e vigilância se expressam de forma mais vincada e, como tal, justifica-se que os pais respondam pelos danos causados, a não ser que ilidam a presunção do n.º 2 do artigo 491.º do CC (SOUSA ANTUNES 2000, pp. 104-105; QUEIRÓS 2012, pp. 255-256). Para além do mais, faz sentido que as vítimas beneficiem de um reforço da garantia patrimonial da sua indemnização, uma vez que os jovens nesta idade podem ainda não possuir recursos económicos suficientes para fazer face ao prejuízo causado com a prática do crime. Parece-nos que a questão devia ficar esclarecida, de modo semelhante ao que se encontra estabelecido no ordenamento jurídico espanhol – a *Ley Orgánica 5/2000, de 12 de enero* (no seu artigo 61.º, n.º 3), consagra a responsabilidade civil solidária do menor e dos pais pelos danos causados pelos ilícitos criminais dos seus filhos menores, com idade compreendida entre os 14 e os 18 anos, não admitindo sequer a exoneração da responsabilidade dos pais, mas tão-somente a sua atenuação nos casos em que estes não contribuíram para a conduta do menor com dolo ou negligência grave.

Do ponto de vista processual, relativamente aos menores de 16 anos, não se coloca qualquer questão, devendo a ação correr termos separadamente em relação ao processo tutelar educativo (cf. o disposto no artigo 91.º da LTE). Já no que aos jovens adultos entre os 16 e os 18 anos diz respeito, a ação civil deverá ser exercida, em princípio, salvo as exceções do artigo 72.º do CPP, no âmbito do processo penal, em face do princípio da adesão previsto no artigo 71.º do CPP. Este sistema de adesão apresenta vantagens do ponto de vista da economia processual, mas também evita eventuais contradições de julgados no âmbito das duas ações, em que se apreciam os mesmos factos. É no processo penal relativo ao facto qualificado como crime praticado pelo jovem que deve ser requerido o pedido civil contra o mesmo e contra os seus pais ou outras pessoas que por lei estivessem obrigadas à sua vigilância, conforme consta do artigo 73.º, n.º 1 do CPP (QUEIRÓS 2012, p. 402).

Uma última nota sobre o tema, que nos parece pertinente, é referente à eventual responsabilidade civil pelos prejuízos causados com a prática do crime quando o jovem se encontra a cumprir medida tutelar educativa em centro educativo ou em regime de prisão, quando estejam em causa danos causados nas saídas que lhes são permitidas no âmbito da reinserção social. Neste campo – tal como defende Raimundo Queirós – a guarda do jovem caberá ao centro, e por isso será este responsável, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro (“Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e das demais Entidades Públicas”). O risco aqui em causa – e suportado pelo

Cortar o mal pela raiz? – A responsabilidade criminal dos titulares das responsabilidades parentais pela prática de crimes por parte de crianças e jovens a seu cargo \ Sofia Cabrita

Estado – estará no desenvolvimento de atividades formativas e educativas por parte do jovem no exterior, com ou sem acompanhamento de pessoal do centro, com vista a alcançar uma melhor reinserção social do jovem e introduzi-lo, de forma gradual, ao ambiente onde regressará após o cumprimento da medida. Exceciona-se a situação em que os danos foram causados pelo jovem fora do centro educativo, quando se encontre à guarda dos pais. Neste último caso, os pais responderão solidariamente com o Estado, tal como decorre do artigo 73.º, n.º 5 do Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos (QUEIRÓS 2012, pp. 298-99).

5. Conclusão

A família do jovem influi de modo relevante na formação da consciência do jovem e afeta a sua disciplina (Scarola 1997, 1036), mas não é o único fator a ter em conta no estudo da delinquência juvenil, devendo atender-se a outras circunstâncias que potenciam a mesma (SCAROLA 1997, 1038).

Existindo três possibilidades diferentes de responsabilização dos pais pelos factos praticados pelos filhos, parece-nos, desde já, que a responsabilização penal deve ser afastada – tanto nos menores de 16 anos como nos jovens adultos com idades compreendidas entre os 16 e os 21 anos. Para além das dificuldades encontradas do ponto de vista jurídico, nomeadamente com a concretização do dever de educação e a sua correspondente omissão, na determinação e prova da culpa dos progenitores – e, desde logo, com a harmonização com o princípio da intransmissibilidade das penas –, na prova do nexo entre o facto criminoso praticado e a omissão do dever de educação, as desvantagens e os problemas que a referida responsabilização acarreta, do ponto de vista da política criminal, afastam a ideia de que a mesma iria solucionar o problema da delinquência juvenil e operaria como um fator inibidor da mesma.

Não somos da opinião de que a corresponsabilização penal dos titulares das responsabilidades parentais possa intimidar os mesmos no exercício dos seus deveres e, dessa forma, prevenir a prática de crimes por parte dos jovens, podendo até agravar as situações de carência em que muitas destas famílias já se encontram, desde logo do ponto de vista económico, mas também agravar a estigmatização e desagregação. Parecer-nos-ia incoerente, dado o panorama jurídico nacional, punir os titulares das responsabilidades parentais quando ainda colocamos os nossos jovens adultos em estabelecimentos prisionais de adultos (BRANK *et alli* 2005, p. 17). Em bom rigor, cremos que a referida responsabilização só agravaria a situação sensível e frágil em que os mesmos se encontram. Responsabilizar os pais por estes factos – parece-nos – irá apenas

perpetuar o problema, não o resolvendo de raiz. Como já foi referido, idealmente, estas situações seriam detetadas antes da prática de factos qualificados como crimes. Contudo, por vezes, entre o tempo de sinalização da situação de perigo e o da aplicação da medida pode ocorrer a prática de um facto qualificado como crime (FIALHO e FELGUEIRAS 2014, p. 97). e originar um processo penal – nessa situação, a situação de perigo vai ser avaliada como um dos fatores que poderá ter contribuído para o desvio de comportamento. Deste modo, deve-se procurar, no âmbito dos instrumentos legais disponíveis, dotar os pais das ferramentas necessárias para criar ambientes de crescimento saudáveis, afastando os seus filhos de eventuais grupos e situações nefastas para o seu desenvolvimento.

Ao invés da responsabilização penal dos pais, parece-nos que a LPCJP dispõe de mecanismos eficazes para diagnosticar a situação de perigo resultante do contexto familiar em que o jovem se insere, por um lado e, por outro, para encontrar a melhor solução para afastar essa situação de perigo ou para auxiliar os pais no cumprimento dos seus deveres de educação. Outro tipo de institutos, estruturados e supervisionados, inseridos nesta lógica preventiva, poderiam ser eficazes, como a criação de formação profissional para jovens em situações de deficiência escolar, revelando-se este tipo de programas menos dispendiosos do que o encarceramento (CAHN 1996, pp. 441-442).

Hoje, apenas é possível responsabilizar civilmente os pais pelos factos praticados pelos seus filhos quando estes sejam menores de 18 anos, por força da presunção prevista no n.º 1 artigo 491.º do CC, uma vez que decorre dos artigos 1878.º, n.º 1, 1881.º, n.º 1 e 1885.º, n.º 1 do CC um dever de vigilância dos pais para com os filhos menores. Esta presunção é, contudo, ilidível, nos termos do n.º 2 do artigo 491.º, e a nossa jurisprudência tem sido benévola na sua elisão.

Mais acrescentamos que, quanto ao ressarcimento dos prejuízos causados com a prática do crime, parece-nos que o regime do artigo 491.º do CC dever-se-ia estender mesmo em relação aos jovens entre os 18 e os 21 anos, considerando que os fundamentos para esta corresponsabilização civil por parte dos pais pelos factos praticados pelos filhos encontra justificação também nesta faixa etária. Defendemo-lo com base em dois argumentos: um de natureza psicossocial e outro de natureza jurídica.

Por um lado, do ponto de vista social, os percursos de vida dos jovens têm-se estendido por períodos mais longos, desde logo com o alargamento da formação escolar e uma dependência tardia da família e com o adiamento da entrada no mercado de trabalho, o que faz com que a juventude se prolongue por mais anos. Tal como refere Maria João Leote de Carvalho, «se até há uma década a autonomia era definida na base da separação e desvinculação da família e entrada no mercado de trabalho, esse entendimento é hoje colocado

Cortar o mal pela raiz? – A responsabilidade criminal dos titulares das responsabilidades parentais pela prática de crimes por parte de crianças e jovens a seu cargo \ Sofia Cabrita

em causa pelos modos de vida juvenis que tornam visíveis as novas formas de transição para a vida adulta em que não mais é possível falar de um percurso linear e sincronizado dos eixos escolar-profissional e familiar-matrimonial» (LEOTE 2020, p. 125; no mesmo sentido, MÁRQUEZ 2008, p. 15; SCHIRALDI *et alli* 2015, p. 1). Posto isto, reconhecemos que cada jovem adulto amadurece a um ritmo diferente, e muitas variáveis afetam o processo de desenvolvimento.

Por outro lado, alguma investigação desenvolvida sobre a maturidade cerebral demonstra que o desenvolvimento psicossocial e cognitivo continua até à idade dos 25 anos, e mesmo depois desta (PRUIN and DÜNKEL 2015, p. 4; SCHMIDT *et alli* 2021, pp. 174-175). Esta fase é marcada, desde logo, pelo baixo controlo de impulsos por parte dos jovens, sendo os mesmos mais suscetíveis a influências de pares (GUYER *et alli*, 2012, p. 82; 2009, p. 100; MASTEN *et alli* 2009, pp. 794-795; SCOTT *et alli* 2016, p. 649) e a assumir comportamentos de risco (FARRINGTON 2012, p. 729; SCHMIDT *et alli* 2021, p. 175), mesmo após os 18 anos. É hoje claro que os indivíduos amadurecem intelectualmente antes de amadurecerem emocional ou socialmente e que o desenvolvimento emocional e social continua para além dos 18 anos em domínios que são legalmente relevantes (L. STEINBERG 2014, pp. 70-71).

Do ponto de vista sistemático, a LPCJP – nomeadamente no seu artigo 63.º, n.º 2 – reconhece que as medidas de promoção e proteção de apoio para a autonomia de vida ou colocação podem manter-se até aos 25 anos, parecendo também aqui reconhecer-se que o período da juventude pode estender-se até uma idade mais tardia. Também o CP parece reconhecer ainda o deficiente desenvolvimento dos jovens que praticam factos qualificados como crimes até esta idade. Nomeadamente, no artigo 53.º, n.º 3 do CP estabelece-se o regime de suspensão de prova obrigatório quando o condenado, ao tempo do crime, ainda não tiver completado 21 anos. Para além disso, o CP estabelece pressupostos específicos para aplicação da pena relativamente indeterminada para jovens com menos de 25 anos, dadas as especificidades de desenvolvimento dos jovens até esta idade (artigo 85.º, n.º 1 do CP). O sistema jurídico parece reconhecer que o desenvolvimento cognitivo e moral dos jovens se estende no tempo, não estando concluído aos 16 anos, idade da imputabilidade penal.

Neste sentido, a *ratio* da existência de um dever de vigilância mantém-se nesta faixa etária, muito embora com uma intensidade distinta com o avançar da idade, como já defendemos. Deste modo, faria sentido também aplicar-se o artigo 491.º do CC aos jovens com idades compreendidas entre os 18 e os 21 anos, podendo surgir este dever de indemnizar por parte dos progenitores pelos danos resultantes dos factos praticados pelos seus filhos, ainda que se tratasse de uma responsabilidade civil solidária, seguindo o exemplo do sistema jurídico espanhol.

Bibliografia

- ALFAIATE, Ana Rita, 2022, «Serão os Pais Responsáveis pelos Factos Praticados pelos Filhos? A Negligência Parental como Violação do Direito ao Cuidado», *Cescontexto*, vol. 32, pp. 14-23.
- ALMEIDA COSTA, M. J., 2009, *Direito das Obrigações*, 12.^a Edição, Almedina, Coimbra.
- ARTHUR, Raymond, 2005, «Punishing Parents for the Crimes of Their Children», *Howard Journal of Criminal Justice*, vol. 44, número 3, pp. 233-253.
- BRANK, Eve M. e GREENE, Edie, 2011, «Holding Parents Responsible: Is Vicarious Responsibility the Public's Answer to Juvenile Crime?» *Psychology, Public Policy and Law* 17 (4): 507-29.
- BRANK, Eve M., KUCERA, Stephanie Carsten e HAYS, Stephanie A., 2005, «Parental Responsibility Statutes: An Organization and Policy Implications», *Journal of Law and Family Studies*, vol. 7, número 1, pp. 1-55.
- BRANK, Eve M. e WEISZ, Victoria, 2004, *Paying for the Crimes of Their Children: Public Support of Parental Responsibility*, Univeristy of Nebraska, Department of Psychology.
- CAHN, Naomi R., 1996, «Pragmatic Questions about Parental Liability Statutes», *Wisconsin Law Review*, 1996, vol. 3, pp. 339-446.
- CHAPIN, Linda A. 1997, «Out of Control – The Uses and Abuses of Parental Liability Laws to Control Juvenile Delinquency in the United States», *Santa Clara Law Review*, vol. 37, número 3, pp. 621-672.
- DIFONZO, James Herbie, 2001, «Parental Responsibility for Juvenile Crime», *Oregon Law Review*, vol. 80, número 1, pp.1-108.
- FARRINGTON, David, LOEBER, Rolf e HOWELL, Chris James, 2012, «Young Adult Offenders. The Need for More Effective Legislative Options and Justice Processing», *Criminology and Public Policy*, vol. 11, número 4, pp. 727-750.
- FIALHO, Anabela Raimundo e FELGUEIRAS, Belmira Raposo, 2014, «A Intervenção Protetiva e a Intervenção Educativa – Caminhos Que Se Cruzam», *Julgar (online)*, vol. 24.
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, 2019, *Direito Penal – Parte Geral*, 3.^a Edição, Vol. I, Gestlegal.
- FREER, Alice B., 1964, «Parental Liability for Torts of Children», *Kentucky Law Journal*, vol. 53, número 2, pp. 254-266.
- GEIS, Gilbert, 2012, «Sins of Their Children: Parental Responsibility for Juvenile Delinquency», *Symposium on Serious Juvenile Crime*, vol. 5, pp. 303-322.
- GRAHAM, Pamela K., 2000, «Parental Responsibility Laws: Let the Punishment Fit the Crime», *Loyola of Los Angeles Law Review*, vol. 33, número 4, pp. 1719-1754.

Cortar o mal pela raiz? – A responsabilidade criminal dos titulares das responsabilidades parentais pela prática de crimes por parte de crianças e jovens a seu cargo \ Sofia Cabrita

- GRUPO DE TRABALHO DE ALTERAÇÃO À LTE, 2013, *Relatório Final de Alteração à Lei Tutelar Educativa*.
- GUYER, Amanda E. et alii, 2012, «Neural Circuitry Underlying Affective Response to Peer Feedback in Adolescence», *Social Cognitive and Affective Neuroscience*, vol. 7, pp. 81-92.
- GUYER, Amanda E. et alii, 2009, «Probing the Neural Correlates of Anticipated Peer Evaluation in Adolescence», *Child Development*, vol. 80, número 4, pp. 1000-1015.
- HARRIS, L.J., 2008. «An Empirical Study of Parental Responsibility Laws», *Utah Law Review*, vol. 2006, número 1, pp. 5-34.
- HARVELL, Samantha, RODAS, Belen e HENDEY, Leah, 2004, *Parental Involvement in Juvenile Justice*, The Center for Research on Children in the U.S.
- HUMM, S. Randall, 1991, «Criminalizing Poor Parenting Skills as a Means to Contain Violence by and against Children», *University of Pennsylvania Law Review*, vol. 139, pp. 1123-1161.
- KENNY, James A. e KENNY, James V., 1961, «Shall We Punish the Parents?», *American Bar Association Journal*, vol. 47, número 8, pp. 804-808.
- LASKIN, Elena R., 2000, «How Parental Liability Statutes Criminalize and Stigmatize Minority Mothers», *American Criminal Law Review*, vol. 37, número 3, pp. 1195-1218.
- LEOTE, Maria João, 2020, «Uma Realidade Invisível: os Jovens Adultos Condenados em Tribunais Judiciais de 1.ª Instância em Portugal (1993-2018)», *Revista do Ministério Público*, vol. 162, pp. 117-148.
- LEVINE, Robert Charles, 1984, «Parental Liability for the Torts of Their Minor Children: Limits, Logic & Legality», *Nova Law Review*, vol. 9, número 1, pp. 254-266.
- MÁRQUEZ, Beatriz Cruz, 2008, «El Régimen Penal del Joven Adulto-Mayor de Dieciocho y Menor de Veintiuno», *Cuadernos de Política Criminal*, vol. 98, pp. 5-44.
- MASTEN, Carrie L., JUVONEN, Jaana e SPATZIER, Agnieszka, 2009, «Relative Importance of Parents and Peers: Differences in Academic and Social Behaviors at Three Grade Levels Spanning Late Childhood and Early Adolescence», *Journal of Early Adolescence*, vol. 29, número 6, pp. 773-799.
- MOREIRA, Vital e GOMES CANOTILHO, J.J., 1993, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora.
- OSHER, Trina e HUNT, Pat, 2002, *Involving Families of Youth Who Are in Contact with the Juvenile Justice System*, Research and Program Briefs, National Center for Mental Health and Juvenile Justice.
- PARSLEY, Kathryn, 1991, «Constitutional Limitations on State Power to Hold Parents Criminally Liable for the Delinquent Acts of Their Children», *Vanderbilt Law Review*, vol. 44, número 3, pp. 441-471.

- PIRES DE LIMA, A. e ANTUNES VARELA, J.M., 2011, *Código Civil Anotado*, 4.^a Edição, Coimbra Editora.
- PRUIN, Ineke e DÜNKEL, Frieder, 2015, *Better in Europe? European Responses to Young Adult Offending*, Transition to Adulthood.
- QUEIRÓS, Raimundo, 2012, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Quis Juris – Sociedade Editora, Lisboa.
- RAP, Stephanie, WEIJERS, Ido e HEPPINH, Kristien, 2013, «The Participation of Juvenile Defendants and Parents in the Youth Court: A Comparison of the Inquisitorial and Adversarial Legal Tradition», in *2nd Annual International Conference on Law, Regulations and Public Policy*.
- RICHARDSON, Katherine R., 2000, «Parental Liability and the Criminal Mischance of Children in the Wake of an Unregulated Internet: Who Should Pay?», *Cardozo Women's Law Journal*, vol. 7, número 1, pp. 29-58.
- SCAROLA, Tami, 1997, «Creating Problems Rather than Solving Them: Why Criminal Parental Responsibility Laws Do Not Fit within Our Understanding of Justice», *Fordham Law Review*, vol. 66, número 3, pp. 1029-1074.
- SCHIRALDI, V., WESTERN, B. e BRADNER, K., 2015, «Community-Based Responses to Justice-Involved Young Adults», 1. *New Thinking in Community Corrections*, Washington, DC.
- SCHMIDT, Eva P., RAP, Stephanie E. e LIEFAARD, Ton, 2021, «Young Adults in the Justice System: The Interplay between Scientific Insights, Legal Reform and Implementation in Practice in The Netherlands», *Youth Justice* 2, pp. 172-192.
- SCOTT, Elizabeth S., BONNIE, Richard J. e STEINBERG, Laurence, 2016, «Young Adulthood as a Transitional Legal Category: Science, Social Change, and Justice Policy», *Fordham Law Review*, vol. 85, pp. 641-666.
- SHULMAN, Harry Manuel, 1949, «The Family and Juvenile Delinquency», *The Annals of the American Academy of Political and Social Science*, vol. 261, pp. 21-31.
- SOTTOMAYOR, Maria Clara, 1995, «A Responsabilidade Civil dos Pais pelos Factos Ilícitos Praticados pelos Filhos Menores», *Boletim Da Faculdade de Direito Da Universidade de Coimbra*, vol. LXXI, pp. 403-68.
- SOUSA, Ana Catarina Martins, 2019, *A Harmonização das Decisões Relativas à Criança e ao Jovem. Relatório do Estágio Curricular: Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Juízo de Família e Menores Do Barreiro*, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.
- SOUSA ANTUNES, Henrique, 2000, *Responsabilidade Civil dos Obrigados à Vigilância de Pessoa Naturalmente Incapaz*, Universidade Católica Editora, Lisboa.
- STEINBERG, Laurence, 2014, «Should the Science of Adolescent Brain Development Inform Public Policy?», *Court Review: The Journal of the American Judges Association*, vol. 50, pp. 70-76.

Cortar o mal pela raiz? – A responsabilidade criminal dos titulares das responsabilidades parentais pela prática de crimes por parte de crianças e jovens a seu cargo \ **Sofia Cabrita**

- THURMAN, Tammy, 2003, «Parental Responsibility Laws: Are They the Answer to Juvenile Delinquency?», *Journal of Law & Family Studie*, vol. 5, número 1, pp. 99-112.
- TOMASZEWSKI, Amy L., 2005, «From Columbine to Kazaa: Parental Liability in a New World», *Univeristy of Illinois Law Review*, vol. III, pp. 573-600.
- VAZ SERRA, Adriano, 1959, «Responsabilidade das Pessoas Obrigadas à Vigilância», *Boletim do Ministério da Justiça*, 85.
- VINCENT, Raymond F., 1977, «Expanding the Neglected Role of the Parent in the Juvenile Court», *Juvenile Law Thematic Journal*, vol. 4, número 3, pp. 523-542.
- WELLS, L. Edward e RANKIN, J. H., 1988, «Direct Parental Controls and Delinquency», *Criminology*, vol. 26, número 2, pp. 263-286.
- WHITE, Nancy, AUGOUSTINOS, Martha e TAPLIN, John, 2007, «Parental Responsibility for the Illicit Acts of Their Children: Effects of Age, Type and Severity of Offence», *Australian Journal of Psychology*, vol. 59, número 1, pp. 43-50.
- ZOLMAN, Courtney L., 1998, «Parental Responsibility Acts: Medicine for Ailing Families and Hope for the Future», *Capital Univeristy Law Review*, vol. 27, número 1, pp. 217-254.

